



TÍTULO I.....	7
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	7
CAPÍTULO I.....	7
DA FUNÇÃO DA CÂMARA	7
CAPÍTULO II	8
DA INSTALAÇÃO	8
TÍTULO II	10
DA MESA	10
CAPÍTULO I.....	10
DA ELEIÇÃO DA MESA	10
CAPÍTULO II	11
DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA E SEUS MEMBROS.....	11
Seção I	11
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA.....	11
Seção II	14
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE	14
Subseção I.....	19
DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE	19
Seção III.....	19
DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE.....	19
Seção IV.....	20
DOS SECRETÁRIOS	20
Seção V	21
DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA.....	21
CAPÍTULO III.....	21
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA DIRETORA	21
Seção I	21
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	21
Seção II	21
DA RENÚNCIA DA MESA DIRETORA.....	21
Seção III.....	22
DA DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA.....	22
TÍTULO III	24
DO PLENÁRIO.....	24



Estado de Rondônia
Município de Presidente Médici
Poder Legislativo

CAPÍTULO I.....	24
DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO.....	24
CAPÍTULO II	25
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES.....	25
TÍTULO IV	26
DAS COMISSÕES	26
CAPÍTULO I.....	26
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	26
CAPÍTULO II	26
DAS COMISSÕES PERMANENTES	26
Seção I	26
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES	26
Seção II	30
DOS PARECERES	30
Seção III.....	32
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES	32
CAPÍTULO III.....	33
DAS COMISSÕES ESPECIAIS, PROCESSANTE E DE REPRESENTAÇÃO.....	33
CAPÍTULO V	33
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.....	33
CAPÍTULO V	35
DA SECRETARIA DA CÂMARA.....	35
TÍTULO V.....	36
DOS VEREADORES	36
CAPÍTULO I.....	36
DO EXERCÍCIO DO MANDATO	36
Seção I	36
DO USO DA PALAVRA	36
Seção II	37
DA QUESTÃO DE ORDEM.....	37
CAPÍTULO III.....	38
DOS DEVERES DO VEREADOR.....	38
CAPÍTULO IV	38
DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES.....	38
CAPÍTULO V	40
DOS DIREITOS DO VEREADOR	40
Seção I	40



Estado de Rondônia
Município de Presidente Médici
Poder Legislativo

DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO	40
Subseção I	40
DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	40
Seção II	41
DAS FALTAS E LICENÇAS	41
CAPÍTULO III	43
DA SUBSTITUIÇÃO	43
CAPÍTULO IV	43
DA EXTINÇÃO DO MANDATO	43
CAPÍTULO V	45
DA CASSAÇÃO DO MANDATO	45
CAPÍTULO VI	46
DO SUPLENTE DE VEREADOR	46
CAPÍTULO VII	46
DO DECORO PARLAMENTAR	46
TÍTULO V	48
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	48
CAPÍTULO I	48
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS	48
Seção I	48
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	48
Seção II	49
DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES	49
Seção III	50
DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DAS SESSÕES	50
Seção IV	50
DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES	50
Seção V	50
DA ATAS DAS SESSÕES	50
Seção VI	51
DA SESSÕES ORDINÁRIAS	51
Subseção I	51
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	51
Subseção II	52
DO EXPEDIENTE	52
Subseção III	54
DA ORDEM DO DIA	54



Estado de Rondônia
Município de Presidente Médici
Poder Legislativo

Subseção IV	56
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL	56
Seção VII	57
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA	57
TÍTULO VI	58
DAS PROPOSITURAS	58
CAPÍTULO I	58
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	58
Seção I	59
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSITURAS	59
Seção II	59
DO RECEBIMENTO DAS PROPOSITURAS	59
Seção III	60
DA RETIRADA DAS PROPOSITURAS	60
Seção IV	60
DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO	60
Seção V	61
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSITURAS	61
CAPÍTULO II	63
DOS PROJETOS	63
Seção I	63
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	63
Seção II	63
DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA	63
Seção III	63
Seção IV	65
Seção V	66
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO	66
CAPÍTULO III	67
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	67
CAPÍTULO V	69
CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	72
Seção I	72
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	72
Subseção I DA PREJUDICABILIDADE	72
Subseção II DO DESTAQUE	72
Subseção III DA PREFERÊNCIA	73



Estado de Rondônia
Município de Presidente Médici
Poder Legislativo

Subseção IV DO PEDIDO DE VISTA.....	73
Subseção V DO ADIAMENTO	73
Seção II DAS DISCUSSÕES	74
Subseção I DOS APARTES.....	75
Subseção III	76
DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO	76
Seção III.....	77
DAS VOTAÇÕES.....	77
Subseção I	77
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	77
Subseção II.....	80
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO	80
Subseção III	80
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO.....	80
Subseção IV	80
DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO	80
Subseção VI	81
DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO	81
CAPÍTULO III	81
DA REDAÇÃO FINAL.....	81
CAPÍTULO IV DA SANÇÃO	82
CAPÍTULO V	83
DO VETO.....	83
CAPÍTULO VI	84
DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO	84
CAPÍTULO VII.....	85
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	85
Seção I	85
DOS CÓDIGOS	85
Seção II	86
DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO.....	86
TÍTULO VIII	89
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.....	89
CAPÍTULO I.....	89
DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO	89
CAPÍTULO II	90
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS	90



Estado de Rondônia
Município de Presidente Médici
Poder Legislativo

CAPÍTULO III	93
DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES.....	93
CAPÍTULO IV	94
CAPÍTULO V	94
DO PLEBISCITO E DO REFERENDO	94
CAPÍTULO VI	95
DEBATES E SEMINÁRIOS	95
TÍTULO IX	95
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA	95
CAPÍTULO I.....	95
DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO.....	95
TÍTULO X	97
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA.....	97
CAPÍTULO I.....	97
DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS	97
CAPÍTULO II	98
DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS	98
TÍTULO XII.....	98
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	98
CAPÍTULO I.....	98
DA POSSE	98
CAPÍTULO II	99
DO SUBSÍDIO	99
CAPÍTULO III.....	100
DAS LICENÇAS	100
CAPÍTULO IV	101
DA EXTINÇÃO DO MANDATO.....	101
CAPÍTULO V	101
DA CASSAÇÃO DO MANDATO	101
TÍTULO XIII	103
DO REGIMENTO INTERNO	103
CAPÍTULO I.....	103
DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO.....	103
TÍTULO XIV	103
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	103
TÍTULO XV.....	104
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	104



RESOLUÇÃO 2/2024

ATUALIZAÇÃO E REVISÃO DA RESOLUÇÃO N° 003 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990 QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI, ESTADO DE RONDÔNIA.

O Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte atualização e revisão do Regimento Interno – Resolução 003/1990.

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA FUNÇÃO DA CÂMARA**

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do município e compõe de 09 (nove) vereadores eleitos nos termos da legislação vigente, em mandato eletivo de 04 (quatro) anos.

Art. 2º A Câmara Municipal desempenha suas competências, de forma independente e harmônica entre os Poderes, por meio das funções:

§1º A função legislativa consiste em deliberar acerca das propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§2º A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do município;



c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o prefeito, secretários municipais, mesa diretora do legislativo e vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§4º A função colaborativa que consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º A Câmara Municipal de Presidente Médici tem sua sede no prédio de nº 2590, da Rua Padre Adolfo.

§1º Por motivo de conveniência pública e por deliberação da maioria de seus membros, as reuniões da Câmara poderão se realizar em outro local do município de Presidente Médici.

§2º As sessões da Câmara poderão ser realizadas em território do município, ou seja, nos distritos, vilas, comunidades ou outros locais, por decisão tomada por maioria absoluta de seus membros, desde que ultrapasse 01 (uma) sessão dentro de cada mês.

§3º São admitidas sessões deliberativas remotas, em plataformas de videoconferência, sempre que a situação assim as exigirem, em caráter excepcional.

§4º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 4º A Câmara Municipal de Presidente Médici instalar-se-á em sessão solene às 17:00 horas do dia 31 de dezembro, do primeiro ano que antecede o início da legislatura, com efeito jurídico a partir do dia 01 de janeiro, sob presidência do vereador que recentemente tenha exercido cargo da Mesa Diretora, caso não haja esta hipótese, sob a presidência do mais votado entre os presentes, os eleitos independentemente do número de vereadores presentes e observar-se-á o seguinte procedimento.

§1º os vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato;



Estado de Rondônia
Município de Presidente Médici
Poder Legislativo

§2º na mesma ocasião, os vereadores deverão, sob pena de cassação de mandato, apresentar declaração pública de seus bens, a qual será arquivada na Câmara Municipal, constando de ata o seu resumo;

§3º Aberta a sessão preparatória da posse dos vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo presidente, nos seguintes termos: "Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, manter e cumprir a Constituição, observar as leis, defendendo os interesses do Município e o bem geral de sua população." Ato contínuo, em pé, os demais Vereadores presentes dirão: "Assim o prometo.";

§4º a seguir, o secretário solicitará que seja assinado o termo de posse.

§5º após a última assinatura, o presidente declarará solenemente empossados os eleitos e instalada a legislatura.

§6º Após a declaração de instalação da legislatura, o presidente provisório facultará a palavra por 05 (cinco) minutos, a cada um dos vereadores ou a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestarem-se.

Art. 5º Na hipótese de não se verificar na data prevista no artigo anterior, a posse deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da referida data, quando se tratar de vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer no gabinete da presidência da Câmara, perante o presidente ou substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente;

- prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, de vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 6º O exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a posse, assumindo o vereador todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Art. 7º A recusa do vereador eleito a tomar posse importa em sua renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no art. 5º, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 8º A recusa do prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no art. 5º, inciso II, declarar a vacância do cargo.

§ 1º Ocorrendo a recusa do vice-prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º Ocorrendo a recusa do prefeito e do vice-prefeito, o presidente da Câmara deverá assumir o cargo de prefeito, até a posse dos novos eleitos.



TÍTULO II
DA MESA
CAPÍTULO I
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 9º Logo após a posse dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, proceder-se-á, ainda sob a presidência do vereador que recentemente tenha exercido cargo da Mesa Diretora ou sob a presidência do mais votado entre os presentes, será realizada a eleição para os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 10. A Mesa Diretora da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos, não sendo permitida a reeleição de seus membros para o mesmo cargo ao mandato subsequente, no âmbito da mesma legislatura conforme determina a Lei Orgânica Municipal

Art. 11. A Mesa Diretora da Câmara Municipal se comporá do presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário.

Art. 12. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal ou preenchimento de qualquer vaga proceder-se-á em votação aberta.

Art. 13. Na eleição da Mesa Diretora, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do presidente, da chamada regimental, para a verificação do quórum;

II - observar-se-á o quórum de maioria absoluta;

III - registro, junto à Mesa da chapa, com nome do vereador, o cargo que pretende concorrer e assinatura de todos os integrantes;

IV - leitura, pelo presidente, do resultado da eleição, na ordem decrescente dos votos, não sendo permitido ao vereador abster-se de votar;

VII - proclamação, pelo presidente, do resultado e posse imediata dos eleitos, com assinatura em termo de posse.

§1º Considerar-se-á eleita, na sua totalidade, a chapa que obtiver, em primeiro escrutínio, a maioria absoluta dos votos, e, em eventual segundo escrutínio, pela maioria dos votos dos presentes na sessão, dentre as duas chapas mais votadas no primeiro escrutínio.

§2º Na eleição da Mesa, o presidente em exercício tem direito a voto.

§4º Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.



Art. 14. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Presidente Médici para o segundo Biênio, será realizada em qualquer sessão ordinária ou extraordinária, após transcorrida a primeira sessão ordinária, convocada exclusivamente para esse fim, desde seja convocada pelo presidente da Câmara.

Parágrafo único. A convocação para eleição de que trata este artigo será feita através de ofício do presidente a todos os vereadores com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

Art. 15. Os membros da Mesa Diretora não poderão fazer parte da liderança.

Art. 16. Em suas ausências ou impedimentos, o presidente será substituído sucessivamente pelo vice-presidente ou secretários.

§1º Ausentes o primeiro e segundo secretários, o presidente convocará um dos vereadores presentes para assumir os encargos da secretaria.

§2º Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a presidência o vereador mais idoso entre os presentes que escolherá entre seus pares, o secretário.

§3º A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA E SEUS MEMBROS

Seção I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 17. À Mesa Diretora, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 18. Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento Interno ou por quaisquer outras resoluções da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - propor projetos de lei nos termos do que dispõe o art. 61, caput, da Constituição Federal e, de modo específico, para a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito e secretários municipais para a legislatura subsequente, sem prejuízo de iniciativa de qualquer vereador na matéria, até 30 (trinta) dias anteriores à data de realização do primeiro turno das eleições municipais.

II - propor projetos de decreto legislativo dispendendo sobre:

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;



b) autorização ao Prefeito para, por necessidade do serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

c) concessão de licenças ao Prefeito, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

III - propor projetos de resolução dispendo sobre:

a) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

b) fixação do subsídio dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara, para a legislatura subsequente, votado até 30 (trinta) dias antes da realização do primeiro turno das eleições municipais;

c) se até 90 (noventa) dias antes das eleições não for apresentado pela Mesa projeto de resolução de que trata a alínea anterior, qualquer vereador poderá apresentar projeto de resolução, desde que subscrito por 2/3 (dois terços) de seus pares;

IV - propor ação de constitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador ou Comissão;

V - promulgar emendas à Lei Orgânica Municipal;

VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para manter a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

XI - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

XII - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XIII - apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XIV - sugerir ao Prefeito, através de indicação, a propositura de projeto de lei que disponha sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

XV - elaborar e encaminhar ao Prefeito até trinta de agosto de cada ano a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta do Município e fazer,



Estado de Rondônia
Município de Presidente Médici
Poder Legislativo

mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

XVI - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

XVII - suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações;

XVIII - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

XIX - designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

XX - assinar os autógrafos dos projetos de lei e projetos de lei complementar destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

XXI - assinar as atas das sessões da Câmara.

XXII - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

§1º Os atos administrativos da Mesa Diretora serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

§ 2º A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa Diretora ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art. 19. As decisões da Mesa Diretora serão tomadas por maioria dos seus membros.

Art. 20. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo subsequente;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito;

IV - pela morte;

V - pela perda ou suspensão dos direitos políticos;

VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 21. Dos membros da Mesa, em exercício, apenas o presidente não pode fazer parte de comissões.

Art. 22. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na sessão imediata à que se deu a renúncia, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes.



Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 23. O presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento Interno ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 24. Ao presidente da Câmara compete, privativamente:

I - quanto às sessões:

a) presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observarem-se as normas vigentes e as determinações deste Regimento Interno;

b) determinar ao Secretário a leitura das comunicações dirigidas à Câmara Municipal e, quando requerido por qualquer Vereador, das atas previamente disponibilizadas aos parlamentares;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada aos expedientes, à ordem do dia e à explicação pessoal e os prazos facultados aos oradores;

e) definir e anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos deste regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao tema em discussão;

g) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, casando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;

i) autorizar o vereador a falar da bancada;

j) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

k) submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto de votação;

l) decidir sobre o impedimento do vereador para votar;



m) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;

n) decidir as questões de ordem e as reclamações;

o) anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;

p) convocar as sessões da Câmara Municipal;

q) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa Diretora do período seguinte;

r) comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do prefeito ou de vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção do mandato de Vereador.

II - quanto às atividades legislativas:

a) proceder à distribuição de matérias às comissões permanentes ou especiais;

b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de propositura ainda não incluída na ordem do dia;

c) despachar requerimentos;

d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposituras, nos termos regimentais;

e) devolver ao autor a propositura que não esteja devidamente formalizada, que verse sobre matéria alheia à competência da Câmara Municipal ou que seja anticonstitucional e/ou antirregimental;

f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à propositura inicial;

g) fazer publicar os atos da Mesa Diretora e da presidência, portarias, resoluções, decretos legislativos, emendas à Lei Orgânica, bem como as leis por ele promulgadas;

i) votar nos seguintes casos:

a) eleição da Mesa Diretora;

b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, quórum diverso da maioria simples;

c) empate nas votações em que não tenha votado por força da alínea anterior.

III - quanto a sua competência geral:

a) substituir o prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do vice-prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;



- b) representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
 - c) dar posse ao prefeito, vice-prefeito e vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de vereadores;
 - d) declarar extinto o mandato do prefeito, vice-prefeito e vereadores nos casos previstos em lei;
 - e) expedir decreto legislativo de cassação do mandato do prefeito e resolução de cassação de mandato de vereador;
 - f) declarar a vacância do cargo de prefeito, nos termos da lei;
 - g) não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
 - h) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
 - i) autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos na sede da Câmara Municipal, fixando-lhes data, local e horário;
 - j) cumprir e fazer cumprir-se o regimento interno;
 - k) expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;
- IV - quanto à Mesa:
- a) convocá-la e presidir suas reuniões;
 - b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
 - c) distribuir matéria que dependa de parecer;
 - d) executar as decisões da Mesa Diretora.
- V - quanto às comissões:
- a) destituir membro da comissão permanente em razão de faltas injustificadas;
 - c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
 - d) convidar o relator ou outro membro de comissão para esclarecimento de parecer;
 - e) nomear, após indicação dos Líderes dos blocos parlamentares e/ou das siglas partidárias, os membros das comissões temporárias;
 - f) expedir, fazendo publicar, o ato de instauração das comissões parlamentares de inquérito;



g) preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas comissões permanentes e temporárias.

VI - quanto às atividades administrativas:

- a) convocar cada vereador, com antecedência mínima de 02 (dois) dias;
- b) encaminhar processos às comissões permanentes e incluí-los na pauta;
- c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às comissões e ao Prefeito;
- d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por comissão parlamentar de inquérito;
- e) remeter ao prefeito, quando se tratar de fato relativo ao poder executivo, e ao ministério público cópia de inteiro teor do relatório apresentado por comissão parlamentar de Inquérito quando esta concluir pela existência de infração;
- f) organizar a Ordem do Dia, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto;
- g) executar as deliberações do plenário;
- h) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara.

VII - quanto aos serviços Câmara:

- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b) superintender o serviço das secretarias da Câmara Municipal, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara Municipal, obedecida a legislação pertinente;
- e) assinar documentos destinados aos serviços da Câmara Municipal e de suas secretarias;
- f) fazer ao fim de sua gestão relatório dos trabalhos da Câmara Municipal.

VIII - quanto às relações externas da Câmara Municipal:

- a) conceder audiências públicas na Câmara Municipal, em dias e horários pré-fixados;
- b) manter em nome da Câmara Municipal todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;



c) encaminhar ao prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara Municipal;

d) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela constituição estadual;

e) interpelar judicialmente o prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX - quanto à política interna:

a) policiar o recinto da Câmara Municipal com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer pessoa assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

1. apresente-se convenientemente trajado;

2. não porte armas;

3. não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;

4. respeite os Vereadores;

5. atenda às determinações da Presidência;

6. não interpele os vereadores.

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, as pessoas que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;

d) determinar a retirada de todos os presentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara Municipal, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante do infrator, apresentando-o à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo criminal correspondente;

f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;

g) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara Municipal, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e servidores das secretarias da Câmara Municipal, estes quando em serviço.

§ 1º O presidente poderá delegar ao vice-presidente competência que lhe seja própria, nos termos da delegação de competência previstos neste regimento interno.



Estado de Rondônia
Município de Presidente Médici
Poder Legislativo

§ 2º Sempre que tiver que se ausentar do município por período superior a 48 (quarenta e oito) horas, o presidente passará o exercício da presidência ao vice-presidente ou, na ausência deste, ao primeiro secretário, sendo defeso ao segundo secretário.

§ 3º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o presidente no recinto, será ele substituído sucessivamente, pelo vice-presidente, pelo primeiro secretário e segundo secretário ou, ainda, pelo vereador mais votado na eleição municipal dentre os presentes.

§ 4º Nos períodos de recesso da Câmara Municipal, a licença do presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 25. Quando o presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 26. Para efeito de quórum, será sempre computada a presença do presidente.

Art. 27. O presidente não poderá fazer parte de qualquer comissão, ressalvadas as de representação.

Art. 28. Nenhum membro da Mesa Diretora ou vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Art. 29. Quando o presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao Plenário.

Art. 30. Cabe ao vice-presidente substituir o presidente em casos de licença, impedimentos ou ausências do Município.

Subseção I
DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 31. Os atos do presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das comissões temporárias;
- c) matérias de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas comissões;
- e) outras matérias de competência da presidência e que não estejam enquadradas como Portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) nomeação, exoneração, remoção, readmissão, férias, abono de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara Municipal;
- b) outros casos determinados em lei ou resolução.



Seção III
DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 32. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos em Plenário.

Parágrafo único. Compete-lhe, ainda, substituir o presidente fora do plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 33. São atribuições do vice-presidente:

I - providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que forem solicitadas para defesa de direitos e esclarecimento de situações relativas a decisões, atos e contratos;

II - dar andamento legal aos recursos interpuestos contra atos da Presidência, da Mesa Diretora ou de Presidente de Comissão;

III - anotar, em cada documento, a decisão tomada;

IV - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este;

V - superintender, sempre que convocado pelo presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

Seção IV
DOS SECRETÁRIOS

Art. 34. São atribuições do primeiro secretário

I - proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento Interno, assinando as respectivas folhas;

II - ler a ata e a matéria do expediente bem como as proposituras e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposituras e documentos entregues à Mesa Diretora para conhecimento e deliberação do Plenário;

IV - constatar a presença dos vereadores ao se abrir e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto;

V - receber e determinar a elaboração de toda correspondência oficial da Câmara Municipal, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

VI - verificar a inscrição dos oradores;

VII - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente, vice-presidente e segundo secretário.

VIII - secretariar as reuniões da Mesa Diretora, redigindo as respectivas atas;

IX - assinar, com o presidente, vice-presidente e o Segundo-Secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;



Estado de Rondônia
Município de Presidente Médici
Poder Legislativo

X - substituir o presidente na ausência ou impedimento simultâneos deste e do Vice-Presidente.

Art. 35. Ao segundo secretário compete a substituição do primeiro secretário em suas faltas, ausência, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 36. São atribuições do segundo secretário:

I - redigir a ata, sob a supervisão do primeiro secretário, resumindo os trabalhos da sessão;

II - assinar, juntamente com o presidente, vice-presidente e primeiro secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

III - auxiliar o primeiro secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

Parágrafo único. Quando no exercício das atribuições de primeiro secretário, nos termos previstos neste regimento interno, o segundo secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

Seção V

DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 37. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§1º É facultado à Mesa Diretora, a qualquer de seus Membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objetos da delegação.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA DIRETORA

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38. As funções dos membros da Mesa Diretora cessarão:

- I - pela posse da Mesa Diretora eleita para o mandato subsequente;
- II - pela renúncia, apresentada por escrito;
- III - pela destituição;
- IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 39. Vagando-se qualquer cargo da Mesa Diretora, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.



Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa Diretora, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediatamente seguinte àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa Diretora.

Seção II

DA RENÚNCIA DA MESA DIRETORA

Art. 40. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício a esta dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 41. Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo este as funções de Presidente até que se dê aposse da nova Mesa Diretora.

Seção III

DA DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 42. Os membros da Mesa Diretora, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, assegurado o direito de ampla defesa.

§1º É passível de destituição o membro da Mesa Diretora quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento Interno.

§ 2º Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da Mesa Diretora que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas sem causa justificada, ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa Diretora declarada por via judicial.

Art. 43. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, um dos vereadores, dirigida ao plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da presidência.

§1º Da denúncia constará:

- I - o membro ou os membros da Mesa Diretora denunciados;
- II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III - as provas que se pretenda produzir.

§2º Lida a denúncia, esta será imediatamente submetida ao plenário pelo presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais, e, se estes também forem envolvidos, ao vereador mais votado dentre os presentes.

§3º O membro da Mesa Diretora denunciado não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§4º Se o acusado for o presidente, este será substituído na forma do § 2º.



§5º Quando um dos secretários assumir a presidência na forma do § 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer vereador convidado pelo presidente em exercício.

§6º O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§7º Considerar-se-á recebida a denúncia se for aprovada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Art. 44. Recebida a denúncia, serão sorteados, na mesma sessão, 3 (três) vereadores para compor a Comissão Processante.

§1º Da comissão processante não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados, observando-se na sua formação o princípio da representação proporcional dos partidos e/ou blocos partidários.

§2º Constituída a comissão processante, seus membros elegerão um deles para presidente, que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, deliberando-se sempre pela maioria de seus membros.

§3º O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias, a contar da primeira reunião da comissão processante, para apresentação, por escrito, de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

§4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 45. Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluindo pela procedência das acusações, a comissão processante deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§1º O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação nominal únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de quórum.

§2º O relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução, e os demais Vereadores terão dez minutos, sendo vedada, em qualquer dos casos, a cessão de tempo.

§3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 46. Concluindo pela improcedência das acusações, a comissão processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase do Expediente.

§1º Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da comissão processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados,



respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

§2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até a deliberação definitiva do Plenário.

§3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º Para a votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§1º, 2º e 3º do art. 49.

Art. 47. A aprovação do projeto de resolução, pelo quórum de 2/3 (dois terços), implicará no imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados da Mesa Diretora, devendo à resolução respectiva ser dada publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III
DO PLENÁRIO
CAPÍTULO I
DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 48. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno.

§1º O local é o recinto da sua sede.

§2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste regimento interno.

§3º As deliberações do plenário serão tomadas de acordo com a lei orgânica municipal e regimento interno da Câmara Municipal.

§4º Sempre que não houver determinações explícitas, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos vereadores.

Art. 49. As sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal terão por local a sala do plenário, podendo ser realizadas fora da Câmara Municipal, desde que apresentado requerimento pela Mesa Diretora e aprovado por maioria absoluta dos votos, sendo obrigatoriamente realizada em local amplo, com as portas abertas e com vasta divulgação.



Estado de Rondônia
Município de Presidente Médici
Poder Legislativo

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra que impeça a sua utilização, a Mesa Diretora designará outro local para a realização das reuniões com ampla divulgação e atendendo aos dispositivos deste Regimento Interno.

§2º Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades sem prévias e de autorização da Presidência.

§3º As sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal serão realizadas por meio virtual quando o Município estiver sob crise sanitária e/ou calamidade pública e Ato da Mesa Diretora assim estabelecer, devendo conter esse Ato os considerados justificadores da medida.

Art. 50. Durante as sessões, somente os vereadores convenientemente trajados poderão permanecer no recinto do Plenário.

§1º A critério do presidente, serão convocados os funcionários das secretarias necessários ao andamento dos trabalhos.

§2º A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes da imprensa em geral, que terão lugar reservado para esse fim.

§3º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara Municipal, pelo vereador que o presidente designar para esse fim.

§4º Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhe for feita.

CAPÍTULO II
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 51. Os vereadores são agrupados por representação partidária ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a 4 (quatro) vereadores.

§1º Cada Líder poderá indicar vice-líderes, na proporção de um para 3 (três) vereadores, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro-Vice-Líder.

§2º A escolha do líder será comunicada à Mesa Diretora na primeira sessão ordinária ou extraordinária de cada legislatura, ou após a criação do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§3º Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que a nova indicação venha a ser feita pela maioria da respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos vice-líderes, até a próxima sessão legislativa.

§4º O partido com bancada igual ou inferior a 3 (três) vereadores não terá liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do partido quando da votação de proposituras, e o indicado terá o tempo de 5 (cinco) minutos para usar da palavra.

§5º Os líderes não poderão integrar a Mesa Diretora.



§6º O colégio de líderes é composto pelos líderes dos partidos e/ou blocos parlamentares constituídos conforme dispõe o caput deste artigo, acrescido do líder do governo, se indicado for, tendo este todas as prerrogativas inerentes à liderança.

§7º O Colégio de Líderes se reunirá semanalmente para discussão de assuntos de interesse geral da Casa.

§8º O dia, horário e local das reuniões serão fixados na primeira reunião do Colégio de Líderes.

§9º As deliberações do Colégio de Líderes dar-se-ão por maioria dos seus membros.

Art. 52. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - indicar à Mesa Diretora os membros da bancada ou bloco para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los, definitivamente ou não;

II - encaminhar a votação de qualquer propositura sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a 1 (um) minuto;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palavra, por no máximo 10 (dez) minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara Municipal, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na Tribuna;

IV - requerer, com a anuência de 2/3 (dois terços) dos líderes, a votação em bloco de proposituras secundárias;

V - requerer, com a anuência de 2/3 (dois terços) dos líderes, o encaminhamento em bloco de requerimentos e votação de moções;

VI - apresentar requerimento à Presidência da Mesa Diretora, subscrito por 2/3 (dois terços) dos líderes, para que seja imediatamente encerrado o intervalo regimental relativo à urgência especial;

VII - requerer a inversão da ordem de leitura das proposituras, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 (dois terços) dos votos dos líderes.

Parágrafo único. No caso do inciso III deste artigo, poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

Art. 53. A reunião do colégio de líderes para tratar de assunto de interesse geral realizar-se-á proposta de qualquer um de seus membros.

Art. 54. A reunião do colégio de líderes com a Mesa Diretora, para tratar de assuntos de interesse geral e no auxílio da elaboração da ordem do dia, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 55. O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará das prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO IV
DAS COMISSÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 56. As comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

Art. 57. Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação dos partidos ou blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

Art. 58. Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 59. As comissões permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 60. As comissões permanentes serão constituídas na primeira sessão ordinária ou extraordinária de cada biênio.

Art. 61. A votação da eleição das comissões permanentes será feita por maioria absoluta, considerando-se eleito, em caso de empate, o que tenha alcançado maior número de votos na eleição municipal.

§1º Far-se-á a votação para as comissões, indicando-se os nomes dos vereadores e a respectiva comissão.

§2º O vereador licenciado ao retornar às suas funções ocupará automaticamente, todos os cargos e Comissões em que seu suplente estiver exercendo.

§3º O mesmo vereador não pode ser eleito para a função de presidente em mais de duas comissões.

Art. 62. O presidente da Mesa Diretora dará início ao processo de votação, devendo cada vereador votar em cada membro de cada uma das comissões permanentes.

§1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão permanente.

§2º Havendo empate, será considerado eleito o vereador mais votado na eleição municipal.

Art. 63. O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das comissões permanentes.

Parágrafo único. O vice-presidente da Mesa Diretora, estando no exercício da presidência, nos casos de impedimento ou licença do presidente será substituído nas comissões permanentes a que pertencer enquanto substituir o presidente da Mesa.

Art. 64. Todo vereador deverá fazer parte, como membro efetivo, de pelo menos uma comissão permanente, exceto o presidente da edilidade.



Art. 65. O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Art. 66. As comissões permanentes são 05 (cinco), compostas cada uma de três membros, com as seguintes denominações:

- I – Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social.
- V - Meio Ambiente, Agricultura e Turismo.

Art. 67. As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para deliberarem sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, nos quais serão considerados em ata.

§1º Os membros das comissões serão destituídos, por declaração do presidente da Câmara, quando não comparecerem a três reuniões consecutivas ordinárias ou cinco intercaladas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§2º As comissões permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 68. Nos casos de vagas, licença ou impedimentos dos membros das comissões, cabe ao presidente da Câmara, a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 69. Compete aos presidentes das comissões:

- I - determinar os dias de reuniões da comissão, dando ciência à Mesa;
- II - convocar as reuniões extraordinárias;
- III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV - receber a matéria destinada à comissão e designar ao relator;
- V - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
- VI - representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VII - solicitar substituto à presidência da Câmara para os membros da comissão.

§1º O presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§2º dos atos do presidente, cabe a qualquer membro da comissão, recurso em Plenário.

Art. 70. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal, jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do plenário.

§1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressaltado os que explicitamente tiverem outros destinos por este regimento.

§2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou constitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo de sua tramitação.

§3º Compete a Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:



-
- I - organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
 - II - contratos, ajustes, convênios e consórcios;
 - III - licença ao prefeito e aos vereadores.

Art. 71. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

- I - proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;
- II - a prestação de contas do Município;
- III - as propostas referentes a matéria tributária, a abertura de crédito e empréstimos públicos e a que direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídios e representações do prefeito, subsídios dos vereadores, quando for o caso, representações do vice-prefeito.

§1º Compete, ainda, a Comissão de Finanças e Orçamento apresentar no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e do vice-prefeito, além de projeto de resolução fixando as remunerações dos futuros vereadores.

§2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo e seus itens, não podendo ser submetidas a discussão, votação em Plenário, ressalvando o disposto no § 6º do artigo 43.

§3º Compete, ainda, a Comissão de Finanças e Orçamento proceder a redação final do Projeto de Lei Orçamentária e a apreciação das contas do prefeito.

§4º Compete, ainda, a Comissão de Finanças e Orçamento apresentar a qualquer tempo de cada legislatura, projeto de lei fixando o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, além de projeto de resolução fixando o subsídio dos vereadores.

Art. 72. Compete, a Comissão de Obras e Serviços Públicos, opinar e emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, bem como, opinar e emitir parecer sobre processos referentes a assuntos ligados à indústria e ao comércio.

Art. 73. Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública e às obras assistenciais.

Art. 74. Compete a Comissão de Meio Ambiente, Agricultura e Turismo, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação e emitir parecer sobre todas as proposições, processos e assuntos atinentes ao meio ambiente, agricultura e turismo do Município.

Art. 75. Ao presidente da Câmara incumbe no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas convocar os membros das Comissões Permanentes da Câmara Municipal em caso de calamidade pública, a contar do horário do recebimento de matéria de extrema urgência, de competência das comissões, colocando as matérias a disposição de todas, independente da tramitação para aceitação do plenário.



Parágrafo único. Recebido o processo, o presidente da comissão designará relator, podendo reservá-lo à própria consideração.

Art. 76. Após a aceitação do projeto em Plenário, no final da mesma sessão, a matéria será encaminhada para apreciação e emissão de parecer da comissão de justiça e Redação.

§1º Concluída a análise pela comissão de Justiça e Redação, ou Comissão Especial, o presidente da Câmara encaminhará o processo legislativo para tramitação nas demais comissões que tenha competência sobre a matéria.

§2º Cada comissão terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para emitir seu parecer final sobre a matéria, a contar o primeiro dia após o recebimento, não serão considerados os dias em que a comissão estiver aguardando parecer jurídico, documentações ou informações, solicitadas

§3º O presidente da comissão após recebimento da matéria designará o relator que deverá se manifestar com apresentação do voto até o penúltimo dia do prazo determinado no parágrafo 2º.

§4º Findo o prazo sem que o relator tenha emitido seu parecer, o presidente da comissão solicitará o projeto e emitirá parecer, podendo o presidente da comissão solicitar prorrogação do prazo ao presidente da Câmara ou vice-presidente na ausência do titular, de mais 08 (oito) dias úteis no máximo, para que o mesmo possa emitir parecer.

§5º Findo o prazo sem que o parecer seja concluído e sem pedido de prorrogação ou após o prazo da prorrogação, sem emissão do parecer, o presidente da Câmara designará uma Comissão Especial composta de 03 (três) membros da Casa, sorteados em plenário na primeira sessão posterior ao vencimento do prazo para exarar o parecer dentro do prazo improrrogáveis de 04 (quatro) dias úteis, salvo os casos não considerados no parágrafo 2º deste artigo, sendo que do sorteio não poderão participar os membros da comissão que se omitiram a proceder o parecer sobre a matéria.

§6º O secretário ou secretária da Câmara Municipal terá a responsabilidade de acompanhar ou designar servidor para o acompanhamento de todas as tramitações das matérias para as comissões, solicitações das comissões, prazos entre outros pedidos, transmitindo diariamente as devidas informações ao presidente da Câmara Municipal.

§7º Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, verificando o fato conforme previsão no regimento interno. A dispensa do parecer poderá ser proposta por qualquer vereador, em requerimento, escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara. Aprovado o requerimento a proposição entrará em seguida para discussão e deliberação.

§8º Se houver pedido de vista, esta será concedida pelo prazo máximo e improrrogável de 03 (três) dias.

§9º Só se concederá vista do processo depois que este estiver devidamente relatado.

§10 O recesso da Câmara interrompe todos os prazos considerados na presente seção.



Art. 77. O parecer da comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

Art. 78. O parecer da comissão deverá ser assinado por todos os membros ou pelo menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 79. No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, procederá todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 80. Poderão as comissões requisitar do prefeito, por intermédio do presidente da Câmara independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de competência da comissão.

Art. 81. Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, à presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos presidentes das comissões, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Redação e Justiça, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 82. Em caso de empate o presidente da comissão decidirá.

Seção II

DOS PARECERES

Art. 83. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste regimento interno, o parecer será escrito e constará de 3 (três) ou 4 (quatro) partes, conforme o caso:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator com:

a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

III - a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV - o oferecimento se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 84. O parecer das Comissões Permanentes poderá, a critério e a pedido justificado do relator, ser acompanhado de parecer técnico sempre que a propositura tratar de assuntos complexos, que exijam conhecimento específico, nas seguintes áreas:

I - Orçamento, Finanças e Contabilidade;



II - Obras, Serviços Públicos, Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, Agricultura e Ecologia;

III - Gestão de Políticas Públicas.

Art. 85. Sobre a manifestação do relator, os demais membros das comissões permanentes poderão, mediante voto, emitir seu juízo.

§1º Relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§3º Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

§4º O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 86. O parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da propositura será definitivo, salvo se 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal requererem ao presidente da Câmara a votação em Plenário da propositura rejeitada pela própria Comissão.

Art. 87. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes será tido como rejeitado, salvo quando o plenário, por maioria de 2/3 (dois terços), deliberar pela rejeição dos pareceres.

Seção II

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 88. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

- I - a renúncia;
- II - a destituição;
- III - a perda do mandato do Vereador.



§1º A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifesta, por escrito, à Presidência da Câmara.

§2º Os membros das comissões serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente até o final da sessão legislativa.

§3º As ausências, quando devidamente justificadas, com seu motivo expresso em ata, não serão consideradas como faltas, e o prazo para justificativa encerrará-se à na data da próxima reunião.

§4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas injustificadas, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§5º O Presidente da comissão poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§6º O Presidente de Comissão destituído nos termos do parágrafo anterior não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

§7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 89. O vereador que se recusar a participar das comissões permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar comissão de Representação da Câmara, até o final da sessão legislativa.

Art. 90. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do bloco partidário ou do partido a que pertença o vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistirem licenças ou impedimento.

CAPÍTULO III **DAS COMISSÕES ESPECIAIS, PROCESSANTE E DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 91. As Comissões Especiais destinadas a proceder os estudos de assuntos de especial interesse do legislativo serão criadas através de resolução, aprovada em Plenário por maioria absoluta proposta pela Mesa ou mediante requerimento de, pelo menos três vereadores, com a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

O presidente da Câmara designará os vereadores que devam constituir as Comissões Especiais, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros das Comissões Especiais, observando sempre que possível a proporção partidária.

§1º A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos.



§2º A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de seu presidente sob a forma de relatório fundamentado e aprovado pela maioria dos seus membros e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros.

§3º No caso do relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

§4º Na votação do relatório, os membros da comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

Art. 92. A Câmara constituirá comissão processante no caso de processo de cassação de mandato pela prática de infração político-administrativa do prefeito ou de vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas no Decreto Lei 201/67.

Art. 93. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário por maioria simples de voto.

CAPÍTULO V **DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

Art. 89. A Câmara Municipal, mediante requerimento, fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito, que funcionará na sede da Câmara, através de resolução aprovada em Plenário, por maioria absoluta, para apuração de fato determinado e irregular na administração do Executivo ou de vereadores no desempenho de suas funções, que incluam na competência municipal e por prazo certo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis até por igual período, a juízo do Plenário, para exarar relatório final sobre a denúncia e provas apresentadas, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e na resolução de criação da comissão.

§2º Cabe ao presidente da Câmara designar os vereadores através da Comissão Parlamentar de Inquérito, obedecendo sempre que possível a composição partidária proporcional.

§3º Não participará como membro da Comissão Parlamentar de Inquérito o vereador que estiver envolvido ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§4º Todos os atos e diligências da comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimento tomados de autoridades ou de testemunhas.

§5º A Comissão Parlamentar de Inquérito através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:



I – proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§6º No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de presidente:

I - determinar as diligências que achar necessárias;

II - requerer a convocação de secretários municipais;

III - tomar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações de todos os documentos contábeis.

§7º As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previsto na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juízo criminal na localidade onde residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

§8º Se não for concluído seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda a apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por pelo menos ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

§9º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiveram funcionando pelo menos duas, salvo mediante projeto de resolução aprovado por dois terços dos membros da Câmara.

§10. Qualquer vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento do seu presidente, desde que:

I - não tenha participação nos debates;

II - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

III - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto.

§11. A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;

VI - a indicação das autoridades que tiverem competência para adoção das providências reclamadas.

§12. Considere-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão, e não sendo, considera-se o relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelo demais membros.

§13. Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito ou devidamente fundamentado.



§14. O relatório final encaminhado a diretoria administrativa da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em plenário, no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual independe de apreciação do Plenário, devendo o presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§15. A diretoria administrativa da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao vereador que a solicitar, através de requerimento.

CAPÍTULO V **DA SECRETARIA DA CÂMARA**

Art. 90. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio.

Parágrafo único. Todos os serviços administrativos da secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o regulamento vigente.

Art. 91. A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara compete ao presidente, de conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá admitir servidores desde que observados princípios constitucionais e legislação vigente.

Art. 92. A correspondência oficial da Câmara será feita pela secretaria sob responsabilidade da Mesa.

Art. 93. Poderão os vereadores interpelar à Mesa sobre os serviços da secretaria ou sobre a atuação do respectivo pessoal ou apresentar sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhada à Mesa que deliberará sobre o assunto.

Art. 94. As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado e da União, serão assinados pelo presidente e os papéis do expediente comum, poderão ser assinados pelo secretário legislativo.

TÍTULO V **DOS VEREADORES** **CAPÍTULO I** **DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 95. Compete ao vereador, entre outras atribuições:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;



-
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das comissões;
 - IV - usar da palavra em casos previsto neste regimento interno;
 - V – participar de comissões temporárias.

Seção I
DO USO DA PALAVRA

Art. 96. Durante as sessões, o vereador somente poderá usar da palavra para:

- I - versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente;
- II - na fase destinada à Explicação Pessoal;
- III - discutir matéria em debate;
- IV - apartear;
- V - justificar voto;
- VI - apresentar ou reiterar requerimento;
- VII - levantar questões de ordem.

Art. 97. O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I - qualquer vereador, com exceção do Presidente no exercício da presidência, falará de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;
- II - o orador deverá falar da tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permitir o contrário;
- III - a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o presidente a conceda;
- IV - com exceção do aparte, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;
- V - o vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido será advertido pelo Presidente, que o convidará a sentar-se;

VI - se, apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o presidente dará seu discurso por terminado, cortando lhe a palavra;

VII - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;



VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder a parte;

IX - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento adequado;

X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o vereador dar-lhe-á o tratamento “excelência”, “nobre colega” ou “nobre vereador”;

XI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

Seção III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 98. Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não-cumprimento da formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento Interno.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem suscitada, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 99. São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II - agir com respeito aos Poderes Executivo e Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer às normas regimentais;

V - residir no município;



VI - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VII - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou temporárias, das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VIII - votar as proposituras submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IX - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa Diretora, conforme o caso;

X - propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

XII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato.

CAPÍTULO IV **DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES**

Art. 100. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, “a”;



c) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Ao vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal, aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários:

a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato.

II - não havendo compatibilidade de horários:

a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

c) para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 2º Haverá incompatibilidade de horário ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

§ 3º A incompatibilidade será plena se o Vereador for servidor público investido no cargo de Procurador do Município.

CAPÍTULO V **DOS DIREITOS DO VEREADOR**

Art. 101. São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - inviolabilidade por sua opinião, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

II - remuneração mensal condigna;

III - licenças, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal.



Seção I

DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Subseção I

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 102. Os vereadores farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal, através de Resolução em até 30 (trinta) dias antes do primeiro turno das eleições municipais, que passa a vigorar na legislatura subsequente.

Art. 103. Caberá à Mesa Diretora propor projeto de resolução dispondo sobre o subsídio dos vereadores para a legislatura seguinte, em até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

§1º Caso não haja aprovação do ato fixador do subsídio dos Vereadores em até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§2º A ausência da fixação do subsídio dos vereadores implica na prorrogação automática da norma fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

§3º Durante a legislatura, a remuneração não poderá ser alterada, sob qualquer título.

§4º O projeto de resolução previsto no *caput* deste artigo poderá fixar valor diferenciado do subsídio e a maior para o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 104. O subsídio dos vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como subsídio, em espécie, pelo Prefeito, respeitando o disposto na Constituição Federal.

Art. 105. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do subsídio, remuneração ou provento; podendo, excepcionalmente nos casos de descontos nos subsídios, exceder à décima parte, considerando-se a data de encerramento do mandato eletivo.

Art. 106. O Vereador que em até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

Seção II
DAS FALTAS E LICENÇAS



Art. 107. Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo por motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença;

II – desempenho de missão oficial da Câmara Municipal;

III – nojo ou gala;

§ 2º A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara, que a julgará, nos termos previstos neste regimento interno.

§ 3º Em razão de nojo, poderá o Vereador ausentar-se das sessões plenárias ou das reuniões das Comissões Permanentes por até 7 (sete) dias consecutivos.

Art. 108. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico, que interrompa as atividades da vereança;

II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V - em virtude de investidura na função de Secretário Municipal.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º O vereador investido no cargo de Secretário Municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pelo seu subsídio.

§ 3º O suplente de vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ 4º No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

§ 5º Será concedida à vereadora gestante licença de 180 (cento e oitenta) dias.

I - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

II - No caso de natimorto, a licença será de 30 (trinta) dias a partir do evento.



III - No caso de aborto, atestado por médico, a vereadora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§6º Será concedida à vereadora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, com até 13 (treze) anos de idade, licença de 180 (cento e oitenta) dias.

§7º Será concedida licença paternidade ou licença ao adotante de 5 (cinco) dias ao vereador, respectivamente, pelo nascimento ou adoção de filho.

§8º A vereadora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança deverá requerer a licença à autoridade competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou do termo de guarda para fins de adoção.

Art. 109. Os requerimentos de licença de que trata o artigo anterior deverão ser apresentados, discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria, sendo dispensadas discussão e votação quando se tratar de assunção a cargo de Secretário Municipal, em face do licenciamento automático nesse caso.

§1º Encontrando-se o vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao líder ou a vereador do respectivo bloco parlamentar ou sigla partidária.

§2º É facultado ao Vereador prorrogar seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

Art. 110. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda do subsídio, enquanto durarem os seus efeitos.

§1º Aplica-se o previsto no “caput” deste artigo quando se tratar também de decisão judicial provisória de interdição e pelo tempo que ela perdurar.

§2º A suspensão do mandato em face do previsto neste artigo será declarada pelo Presidente da Câmara na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da decisão judicial provisória ou definitiva da interdição.

CAPÍTULO III **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 111. A substituição de vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura na função de Secretário Municipal e em caso de licença superior a 30 (trinta) dias.



§1º Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o presidente da Câmara municipal convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo por motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§2º A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

§3º Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV **DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 112. Extingue-se o mandato de Vereador, e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou, ainda, por motivo de doença comprovada, a 1/3 (um terço) ou mais das sessões da Câmara, exceto às solenes, realizadas dentro do ano legislativo;

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

V - quando presidente da Câmara, não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 113. Ao presidente da Câmara Municipal compete declarar a extinção do mandato.

§1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao plenário e inserida na ata na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.



§3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa Diretora durante a legislatura.

§4º Se o presidente omitir-se nas providências consignadas no §1º, o suplente de vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 114. Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando regularmente protocolada na Câmara Municipal.

Parágrafo único. A renúncia se torna irretratável após sua comunicação ao Plenário.

Art. 115. A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I - constatado que o vereador deixou de comparecer a 1/3 (um terço) ou mais das sessões da Câmara, exceto às solenes, realizadas dentro do ano legislativo, o presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que o vereador apresente sua defesa, o que deve se dar no prazo de 5 (cinco) dias;

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao presidente compete deliberar a respeito;

III - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§1º Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de quórum, excetuados somente aqueles que compareceram e registraram sua presença.

§2º Considera-se não comparecimento quando o vereador não registrar sua presença ou, tendo-a registrado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 116. Para os casos de impedimentos supervenientes à posse, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o presidente da Câmara notificará, por escrito, o vereador impedido, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a sua desincompatibilização;

II – findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará, em Plenário, a extinção do mandato e determinará a expedição e publicação de Ato da Presidência nesse sentido.



CAPÍTULO V
DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 117. A Câmara Municipal cassará o mandato de Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

Art. 118. São infrações político-administrativas do Vereador, nos termos da lei:

- I - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;
- II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - fixar residência fora do município;
- IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 119. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, aos ritos estabelecidos no Capítulo V do Título XII deste Regimento Interno, relativo ao processo de cassação de mandato de prefeito, e no Decreto-Lei nº 201/67, e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único. O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 120. Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Art. 121. todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas nominalmente, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Art. 122. Cassado o mandato do vereador, a Mesa Diretora expedirá o respectivo Ato da Mesa, que será publicado nos meios oficiais.

Parágrafo único. Publicado o Ato da Mesa, compete ao presidente da Câmara, imediatamente à publicação, convocar o respectivo suplente.

CAPÍTULO VI
DO SUPLENTE DE VEREADOR



Art. 123. O suplente de vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimentos.

Art. 124. O suplente de vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do vereador, e como tal deve ser considerado.

Parágrafo único. O suplente de vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, para presidente ou Vice-presidente de comissões permanentes, podendo nestas ser somente secretário, podendo integrar comissões temporárias, não havendo óbice para, ser presidente ou vice-presidente dessa última.

Art. 125. Quando convocado, o suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo por motivo justo aceito pela Câmara, ocasião em que o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quórum será calculado considerando-se o número de vereadores remanescentes.

CAPÍTULO VII **DO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 126. O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento interno e no código de ética parlamentar da Câmara Municipal de Presidente Médici, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

§1º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou propositura, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamentos à prática de crimes.

§2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.



Art. 127. A censura poderá ser verbal ou escrita.

§1º A censura verbal será aplicada em sessão, pelo presidente da Câmara ou de comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste regimento interno;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de comissão.

§2º A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora ao vereador que:

I - usar, em discurso ou propositura, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais, na sede da câmara municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou comissão ou os respectivos presidentes.

Art. 128. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II - praticar transgressões graves ou reiteradas aos preceitos regimentais;

III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo plenário, por maioria absoluta e votação nominal, assegurado ao infrator direito de ampla defesa.

Art. 129. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

TÍTULO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Estado de Rondônia
Município de Presidente Médici
Poder Legislativo

Art. 130. A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos orçamentários.

§3º As sessões poderão ser realizadas em território do Município, ou seja, nos distritos, vilas e comunidades ou outros locais, por decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros, desde que não ultrapassem 01 (uma) sessão dentro de cada mês.

§4º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 131. As sessões da Câmara Municipal serão:

- I - solenes;
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias.

§1º Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara Municipal durante 1 (um) ano.

§ 2º Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

§3º As sessões poderão ser realizadas em território do Município, ou seja, nos distritos, vilas e comunidades ou outros locais, por decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros, desde que não ultrapassem 01 (uma) sessão dentro de cada mês.

§4º A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

§5º As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente na 1ª (primeira), 2ª (segunda), 3ª (terceira) e 4ª (quarta) segundas-feiras de cada mês, com início às 19h (dezenove) horas, salvo deliberação do Plenário referente ao horário.

§6º Considerar-se-á presente à sessão o vereador que registrar a presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 133. As sessões somente poderão ser abertas e transcorrer com o registro da presença de 1/3 dos vereadores



Art. 134. A constatação de quórum, seja para abertura ou prosseguimento, de qualquer das sessões poderá ser feita através de verificação de presença feita de ofício pelo presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 1º Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo presidente, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§ 2º Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 135. Havendo a constatação de quórum suficiente para abertura da sessão, o presidente proferirá as seguintes palavras: “havendo quórum legal declaro aberta a presente sessão”.

Art. 136. Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas as hipóteses previstas neste regimento interno.

Seção II **DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES**

Art. 137. As sessões da Câmara Municipal terão a duração máxima de 6 (seis) horas, podendo ser prorrogadas de ofício pelo Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 138. A prorrogação da sessão será por tempo determinado não inferior a 1 (uma) hora nem superior a 3h30min (três horas e trinta minutos) ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§ 1º Só se permitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a 60 (sessenta) minutos quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso e às 24 (vinte e quatro) horas do mesmo dia for inferior a 1 (uma) hora, devendo o requerimento, nesse caso, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

§ 2º As disposições contidas nesta seção não se aplicam às sessões solenes.

Art. 139. Esgotada a discussão e votação dos itens da pauta, e havendo tempo regimental para extensão da sessão, esta poderá ser prorrogada a requerimento de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário, por maioria simples, unicamente para a explicação pessoal.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.



Seção III
DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Art. 140. A sessão poderá ser suspensa:

- I - para a preservação da ordem;
- II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III - para recepcionar visitantes ilustres.

Art. 141. A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, por motivo de força maior, ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário por maioria simples;
- III - tumulto grave.

Seção IV
DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 142. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara Municipal, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a ordem do dia da sessão no portal transparência do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As sessões ordinárias e extraordinárias serão transmitidas de forma online e em tempo real.

Seção V
DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 143. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os fatos ocorridos durante a sessão.

§ 1º Os documentos apresentados em sessão e as proposituras serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, sob deliberação do Presidente.

§ 2º A ata da sessão ficará à disposição dos vereadores para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, ao iniciar-se esta, o presidente colocará a ata em discussão para posterior votação na fase do expediente das sessões subsequentes, independente de ordinária ou extraordinária.



**Estado de Rondônia
Município de Presidente Médici
Poder Legislativo**

§ 3º Cada vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 4º Se o Plenário, por falta de quórum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 5º A ata poderá, mediante requerimento de invalidação, ser impugnada quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos.

§ 6º Poderá ser requerida a retificação da ata quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 7º Cada vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 5 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 8º Feita a impugnação ou solicitação de retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito, por maioria simples.

§ 9º Aprovada a impugnação, lavrar-se-á nova ata, que, aprovada, será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 10 Votada e aprovada a ata, esta será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretários.

Art. 144 A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de quórum, antes de encerrada a sessão.

**Seção VI
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

**Subseção I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 145 As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com início às 09 (nove) horas.

§ 1º Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, exceto do ponto facultativo relativo ao Carnaval, que terá a sessão na quinta-feira subsequente.

§ 3º Por motivo de força maior, devidamente justificado, a sessão ordinária poderá ser transferida de horário, se requerimento nesse sentido for aprovado pelo Plenário e por maioria absoluta de votos.

Art. 146. As sessões ordinárias compõem-se de 3 (três) partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;



III - Explicação Pessoal.

Art. 147. O Presidente declarará aberta a sessão, na hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 dos vereadores.

§ 1º Não havendo número regimental para a instalação, o presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 2º Não havendo oradores inscritos no expediente, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, desde que haja o quórum de maioria absoluta.

§ 3º Persistindo a falta da maioria absoluta dos vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 4º As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 5º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de vereador ou por iniciativa do presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes, respeitando-se o interregno de 30 (trinta) minutos entre um e outro requerimento de verificação de presença.

§ 6º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem que haja a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Subseção II DO EXPEDIENTE

Art. 148. O Expediente destina-se à votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres, moções e requerimentos, quando for o caso, à apresentação de proposições pelos vereadores, ao uso da palavra livre por parte dos vereadores e ao uso da Tribuna Livre.

Art. 149. Aprovada a ata, o presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

I - expediente recebido do prefeito;

II - expediente recebido de diversos;

III - expediente apresentado pelos vereadores.

§ 1º O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 4 (quatro) horas a partir da hora fixada para o início da sessão.

§ 2º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:



- a) vetos;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) pareceres e relatórios finais;
- h) requerimentos;
- i) moções.

§ 3º - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência, nos termos do Regimento Interno.

Art. 150. Terminada a leitura da matéria em pauta, os vereadores inscritos em lista própria usarão da palavra, pelo prazo máximo de 08 (oito) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 1º As inscrições dos oradores, para falar no Expediente, serão feitas através de registro no sistema próprio.

I - em primeiro momento será inscrito os vereadores que não fazem parte da Mesa Diretora, havendo consenso dos senhores vereadores pela ordem de inscrição, e não havendo consenso entre eles, será feito inscrição pela ordem alfabética;

II - a inscrição dos membros da Mesa Diretora será obedecida pela hierarquia desta Casa de Leis, conforme abaixo:

- a) segundo-secretário;
- b) primeiro-secretário;
- c) vice-presidente;
- d) presidente.

III - Só poderá haver alteração nas inscrições ou mesmo no uso da tribuna, caso haja consenso do Plenário.

§2º O vereador que não tiver inscrito não poderá fazer o seu pronunciamento em tribuna, salvo se houver consenso do Plenário, aprovado pela maioria dos votos dos vereadores presentes na sessão.

§ 3º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá automaticamente a vez, sendo-lhe facultado nova inscrição no mesmo sistema.



§ 4º Ao orador que for interrompido pelo final da hora do expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que lhe for concedido na forma deste artigo.

§ 5º O prazo para o orador usar da tribuna será de 08 (oito) minutos, improrrogáveis.

§ 6º É vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a Tribuna Livre nesta fase da sessão.

Art. 164. Findo o Expediente, o Presidente determinará o registro de presença, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Subseção III DA ORDEM DO DIA

Art. 165. Ordem do Dia é a fase da sessão na qual serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º Não havendo número legal, o presidente aguardará 05 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão nos termos regimentais.

Art. 166. A pauta da Ordem do Dia definida pelo Presidente, deverá no mínimo ser organizada quarenta e oito horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- a) matéria em regime de urgência especial;
- b) votos e matérias em regime de urgências;
- c) matéria em regime de preferência;
- d) matérias em redação final;
- e) matérias em discussão;
- f) matérias em primeira discussão;
- g) matérias em segunda discussão;
- h) recursos.

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiantamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º A Secretaria Legislativa fornecerá aos vereadores, a Pauta da Sessão, onde constará a relação das ementas das proposituras a serem votadas na Ordem do Dia.

§ 4º A íntegra das proposituras e seus respectivos pareceres a serem votados na Ordem Dia estarão disponíveis para todos os vereadores.



§ 5º A pauta da sessão bem como a íntegra das proposituras e seus respectivos pareceres a serem votados na Ordem do Dia estarão disponíveis ao público na internet, no sítio oficial da Câmara Municipal.

Art. 167. Nenhuma propositura poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até 24 (vinte e quatro horas) horas do início da sessão, ressalvados os casos de regime de urgência especial aprovados conforme disposto neste Regimento Interno.

Art. 168. Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 169. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar.

Art. 170. As proposituras constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

§ 1º Se houver uma ou mais proposituras constituindo processo(s) distinto(s), apensado(s) à propositura que se encontra em pauta, a votação dar-se-á por ordem cronológica de protocolo, salvo em caso de prejudicialidade.

§ 2º Votada uma propositura, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 171. O adiamento de discussão ou de votação de propositura poderá, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, ser solicitado em qualquer fase da apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º Até que o plenário deliberem sobre o requerimento de adiamento da propositura, fica o objeto desta prejudicado quanto à sua discussão ou votação.

§ 2º Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferências.

§ 3º O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 4º A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 5º Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 2º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.



§ 6º O adiamento de discussão ou de votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 7º Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§ 8º Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 9º O quórum para aprovação de requerimentos de adiamento de votação será de maioria simples em decisão do Plenário, cabendo ao presidente a decisão de submissão ao Plenário ou às lideranças.

§ 10. Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação de emendas que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem proceder discussão.

Art. 172. A retirada de propositura constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela constitucionalidade ou ilegalidade ou quando a propositura não tenha parecer favorável de Comissão Permanente que trate do mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, conforme decisão do Presidente, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a propositura tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões Permanentes que tratem do mérito que sobre a propositura se manifestaram.

Parágrafo único. Obedecido o disposto no presente artigo, as proposituras de autoria da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 173. A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos ao assunto.

Art. 174. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do plenário na Ordem do Dia, o presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Se nenhum vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou findo o tempo destinado à sessão, o presidente dará por encerrados os trabalhos, convocando os vereadores para a sessão seguinte.

Subseção IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 176. Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.



Estado de Rondônia
Município de Presidente Médici
Poder Legislativo

Art. 177. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 02 (dois) minutos, e o orador no uso da palavra não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição.

§ 3º As inscrições para falar em Explicação Pessoal serão registrada conforme determinação do presidente.

§ 4º Havendo qualquer desvio de finalidade no uso da palavra pelo orador, este será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, cassar-se-lhe-á a palavra.

§ 5º A sessão poderá ou não ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal. Havendo a necessidade de prorrogar, será deliberado pelo plenário, devendo ser prorrogada por tempo limitado ao tempo final da sessão.

Art. 178. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos senhores vereadores a data da próxima sessão e declarará encerrada a sessão.

Seção VII
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 179. As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara Municipal, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos vereadores pelo presidente da Câmara através de comunicação aos parlamentares, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 180. Na sessão extraordinária haverá Expediente, que terá a duração de duas horas, sendo esse tempo reservado à leitura de matéria que tenha sido objeto da convocação, não havendo Explicação Pessoal, e a Ordem do Dia será obrigatoriamente destinada à matéria objeto da convocação.

Parágrafo único. Aberta a sessão extraordinária com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal e não se contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores para discussão e votação



das proposituras, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação.

Art. 181. Só poderão ser discutidas e votadas nas sessões extraordinárias as proposituras que tenham sido objeto da convocação.

**Seção VIII
DAS SESSÕES SOLENES**

Art. 183. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara Municipal mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e serão abertas e desenvolvidas no horário de sua convocação com o registro da presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e, passados 15 (quinze) minutos ou mais daquele horário, a abertura e o desenvolvimento se darão com qualquer quórum.

§ 2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes.

§ 3º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º Será elaborado, previamente e devidamente divulgado no portal transparência do Poder Legislativo e outros canais de comunicação, quanto a convocação da sessão solene, na qual poderão fazer uso da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência.

§ 5º O ocorrido na sessão solene será registrado por meio de arquivo audiovisual, que será armazenado e preservado no órgão técnico desta Casa de Leis.

§ 6º Independente de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

**TÍTULO VI
DAS PROPOSITURAS**
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 184. Propositora compreende as matérias sujeitas à deliberação do Plenário e aquelas de mera discussão e encaminhamento.

§ 1º As propositoras poderão consistir em:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) projeto de lei;
- c) projeto de decreto legislativo;



- d) projeto de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas ou subemendas;
- g) vetos;
- h) pareceres;
- i) requerimentos;
- j) indicações;
- k) moções.

§ 2º As proposituras deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter, necessariamente, ementa de seu assunto e justificativa.

Seção I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSITURAS

Art. 185. As proposituras iniciadas por vereador serão apresentadas pelo seu autor ao setor de protocolo, que encaminhará a secretaria legislativa para tramitação.

§ 1º As proposituras iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas junto ao protocolo da Câmara Municipal, para sua tramitação.

§ 2º As proposituras de iniciativa popular obedecerão ao disposto neste Regimento Interno.

Seção II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSITURAS

Art. 186. A Presidência deixará de receber qualquer propositura:

I - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios, não a transcreva por extenso;

II - que seja antirregimental;

III - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos previstos neste Regimento Interno;

IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores;



VI - que configure emenda, subemenda, ou substituição não pertinente à matéria contida no projeto;

VII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII - que, contendo tema próprio de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias.

Art. 187. Considerar-se-á(ão) autor(es) da propositura, para efeitos regimentais, o(s) Vereador(es) constante(s) na parte final da propositura, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem, ressalvadas as proposituras de iniciativa popular, que atenderão ao disposto neste Regimento Interno.

Seção III DA RETIRADA DAS PROPOSITURAS

Art. 188. A retirada da propositura em curso na Câmara Municipal é permitida:

a) quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da propositura;

b) quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

c) quando de autoria de comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

d) quando de autoria da Mesa Diretora, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

e) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo ou a pedido do líder do governo.

§ 1º O requerimento da retirada de propositura só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a propositura ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao plenário, por maioria simples, a decisão sobre o requerimento.



Seção IV
DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 189. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposituras que no seu decurso não tenham sido submetidas à deliberação da Câmara Municipal e ainda se encontrem em tramitação, exceto as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único. As proposituras poderão ser desarquivadas mediante requerimento do autor, e as dos vereadores não eleitos poderão ser desarquivadas mediante requerimento de qualquer vereador, dirigido ao presidente, dentro dos primeiros 90 (noventa) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Seção V
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSITURAS

Art. 190. As proposituras serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - urgência especial;
- II - urgência;
- III - ordinária.

Art. 191. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de se evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 192. Para a concessão desse regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em propositura de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- c) pelo prefeito.



II - o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de urgência especial não sofrerá discussão;

IV - não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o requerimento de urgência especial depende, para sua aprovação, de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 193. Concedida a urgência especial, o presidente obrigatoriamente suspenderá a sessão pelo período de 30 (trinta) minutos, para o recebimento de substitutivos, emendas ou subemendas, disponibilizando a íntegra das proposituras a serem votadas e as recebidas.

§ 1º Quando a matéria, submetida ao regime de urgência especial, não contar com os devidos pareceres, o presidente suspenderá a sessão pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para reunião de forma conjunta das comissões competente para análise da matéria, sendo a mesma presidida pelo presidente da Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º Estando instruída a matéria em regime de urgência especial com pareceres das comissões permanentes esta entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia, e será deliberada sob o quórum previsto para cada tipo de propositura.

Art. 194. O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo, submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º Os projetos submetidos ao regime de urgência e regime de urgência especial serão enviados às comissões permanentes pelo presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias do protocolo na Câmara Municipal, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º O Presidente da comissão permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem a apresentação, o Presidente da Comissão Permanente evocará o processo e emitirá parecer.



§ 4º A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º Findo o prazo para a comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra comissão permanente ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 6º Quando solicitadas, as vistas às proposituras que tramitam sob o regime de urgência serão concedidas pelo prazo limite de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 195. Aplica-se a tramitação ordinária àquelas proposituras que não estejam tramitando em regime de urgência especial ou regime de urgência.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 196. A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução.

Parágrafo único. São requisitos para apresentação dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) assinatura do autor;

f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de méritos que fundamentem a adoção da medida proposta.

Seção II DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 197. Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a propositura destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica Municipal.



Art. 198. A Câmara Municipal apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica desde que:

I - apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 199. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, sendo dispensada a votação em segundo turno quando, em primeiro turno, a proposta houver sido rejeitada.

Art. 200. Aplicam-se à proposta de emenda à Lei orgânica, no que não colidir com o estatuto desta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Seção III DOS PROJETOS DE LEI

Art. 201. Projeto de lei é a propositura que tem por fim regular matéria de competência da Câmara Municipal e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do vereador;

II - da Mesa Diretora;

III - das Comissões Permanentes;

IV - do Prefeito;

V - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 202. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, estruturação e atribuições de secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores municipais;



IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.

§ 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 203. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, cujo prazo de apreciação será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento pela Secretaria Legislativa.

§ 1º Esgotados o prazo previsto neste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação das demais proposituras, até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto neste artigo não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Art. 204. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído será tido como rejeitado.

Parágrafo único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 205. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 206. São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições deste Regimento.

Seção IV **DOS PROJETOS DE DECRETO**

Art. 207. Projeto de Decreto Legislativo é a propositura de competência privativa da Câmara Municipal que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de decreto legislativo:

- a) a concessão de licença ao Prefeito;
- b) a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;



c) a concessão de título de cidadão honorário e cidadão benemérito a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa Diretora a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa Diretora, às Comissões ou aos Vereadores.

§ 3º Será considerado cidadão honorário, aquele que não reside no município e cidadão benemérito aquele que reside no município a mais de 15 (quinze) anos.

§ 4º Se o homenageado a que se refere a letra “c” do § 1º falecer sem receber o título de cidadão honorário ou cidadão benemérito será, então, a honraria, entregue, “in memoriam”, aos seus familiares que reivindicarem a homenagem.

§ 5º O projeto de decreto deverá, quando for o caso, ser instruído com termo de consentimento de uso de dados pessoais do homenageado.

§ 6º As outorgas de títulos, diplomas, medalhas e troféus aprovadas que não forem entregues no período de 2 (dois) anos após sua aprovação poderão ser entregues através de uma única sessão solene, promovida pela Mesa Diretora.

§ 7º As sessões ordinárias nas quais ocorrerão a entrega de outorgas terão o Expediente reduzido a 3 (três) horas, contadas a partir da hora fixada para o início da sessão, e não haverá o uso da tribuna livre.

Seção V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 208. Projeto de resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa e versará sobre as suas secretarias, a Mesa Diretora e os vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação do subsídio dos vereadores e da verba de representação do presidente da Câmara;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes, de Representação.
- f) organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração,



observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais;

- g) a cassação de mandato de vereador;
- h) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões ou dos vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “d” do parágrafo anterior.

§ 3º Aos projetos de resolução aplica-se a tramitação ordinária das demais proposituras.

Subseção I **DOS RECURSOS**

Art. 209. Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa Diretora ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, em forma de projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será este submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III **DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS**

Art. 210. Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução apresentado pelo prefeito, um vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Recebido o substitutivo, terá novo início a tramitação, desprezando-se assim o projeto anterior.

Art. 211. Emenda é a propositura apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:



I - emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas, e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 212. Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 213. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da propositura principal.

§ 1º O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão, por decisão do Presidente, excluídas e devolvidas ao autor, para, querendo, apresentá-las sob novo projeto.

§ 4º Ao substitutivo estranho à matéria do projeto será dada a mesma destinação prevista no parágrafo anterior.

Art. 214. Constitui projeto novo, mas equiparado a emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.



Art. 215. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto na Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV **DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS**

Art. 216. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da Mesa Diretora;
- b) no processo de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - da Comissão de Justiça e Redação:

- a) que concluírem pela ilegalidade ou constitucionalidade de algum projeto.

III - do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito;

§ 1º Os pareceres das comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia.

§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados quando se tratarem das contas do Prefeito; somente será dada ciência ao Plenário, não sendo cabíveis discussão e votação.

CAPÍTULO V **DOS REQUERIMENTOS**

Art. 217. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta, feito por comissão ou vereador.

Parágrafo único. Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) retirada de propositura ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) verificação de presença;



c) verificação nominal de votação;

Art. 218. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - informações sobre trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

V – observância de disposição regimental;

VI - retirada pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida a deliberação do Plenário;

VII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposições em discussão;

VIII - preenchimento de lugar em comissão;

IX - justificativa ou abstenção de voto.

Art. 219. Serão decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos, que obrigatoriamente serão escritos, que solicitem:

I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II - inserção de documento em ata;

III - desarquivamento de projetos nos termos previstos neste Regimento Interno;

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma propositura;

V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa Diretora, da Presidência ou da Câmara Municipal;

VIII - requerimento de reconstituição de processos;

IX – renúncia de membro da Mesa;



X – designação de comissão especial, para relatar parecer em caso de calamidade pública.

XI – votos de pesar por falecimento.

Art. 220. Serão decididos pelo Plenário, por maioria simples, e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - retificação de ata;

II - invalidação de ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

IV - adiantamento da discussão ou da votação de qualquer propositura;

V - preferência na discussão ou da votação de uma propositura sobre outra;

VI - destaque da matéria para votação;

VII - retirada de propositura já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor.

VIII – prorrogação da sessão de acordo com o art. 138 deste Regimento.

IX - dispensa de interstício regimental para segunda votação de proposição;

Parágrafo único. Os requerimentos previstos neste artigo serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 221. Serão discutidos e deliberados pelo Plenário, devidamente escritos, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de prazo para a Comissão Parlamentar de Inquérito concluir seus trabalhos;

II - urgência especial;

III - constituição de precedentes;

IV - convocação de Secretário Municipal;

V - licença de Vereador;

VI – votos de louvor ou congratulações;

VII – retirada de proposição sujeitos a deliberação do plenário;



IX – audiência de comissão sobre assuntos em pauta;

VI - a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Art. 222. Serão discutidos pelo Plenário, devidamente escritos, os requerimentos que solicitem informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à administração municipal, e encaminhados a quem de direito, sem necessidade de votação.

§1º A leitura dos requerimentos no Expediente será limitada ao número, autor e ementa, podendo a leitura ser integral, em caso de solicitação de qualquer Vereador.

§2º Serão indeferidos pelo presidente da Câmara requerimentos que refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 223. O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação deve ser formulado por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 224. As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara Municipal sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 225. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI **DAS INDICAÇÕES**

Art. 226. Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, deliberando o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 227. As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem de direito, não havendo manifestação contrária, será considerada aprovada, sendo a mesma encaminhada a quem de direito.

§1º O presidente indeferirá a indicação que em sua forma constituir objeto de requerimento, cabendo ao autor da indicação prazo para apresentação de recurso, protocolado na presidência;

§2º A indicação poderá constituir na sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em projeto de lei, resolução ou decreto legislativo, sendo pelo presidente encaminhado à comissão competente;



§3º Opinando a comissão pela aceitação, deverá elaborar projeto que deverá seguir a tramitação normal;

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 228. Moções são proposituras da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar sobre falecimento, de congratulações ou de apelo às autoridades.

§ 1º As moções podem ser de:

- I - apoio;
- II - protesto;
- III - congratulações, louvor ou aplausos.
- IV - pesar;
- V - apelo.

Parágrafo único - As moções apresentadas pelos vereadores deverão ser na Câmara Municipal. depois de lida, será despachada à pauta da ordem do dia e da sessão ordinária independente de parecer de comissão, para ser apreciada em discussão, em votação única.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Subseção I DA PREJUDICABILIDADE

Art. 235. Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a propositura original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;



IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação de situação anterior.

**Subseção II
DO DESTAQUE**

Art. 236. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

§ 1º O destaque deve ser requerido por vereador e aprovado pelo plenário por maioria simples.

§ 2º Imediatamente após a aprovação do requerimento de destaque, a emenda ou o dispositivo destacado será submetido à apreciação do Plenário, e, finda a votação, o texto original será submetido à apreciação do Plenário.

**Subseção III
DA PREFERÊNCIA**

Art. 237. Preferência é a primazia da discussão ou da votação de uma propositura sobre a outra, mediante requerimento aprovado pelo plenário, por maioria simples, ou por 2/3 (dois terços) dos líderes dos partidos e/ou blocos parlamentares.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

**Subseção IV
DO PEDIDO DE VISTA**

Art. 238. As proposituras constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de requerimento de vista de seus respectivos processos, desde que estejam sujeitas ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo plenário, por maioria simples, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

**Subseção V
DO ADIAMENTO**

Art. 240. O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer propositura estará sujeito à deliberação do Plenário, por maioria simples, ou dos líderes dos partidos e/ou blocos parlamentares, por 2/3 (dois terços), e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da propositura a que se refere, a forma de deliberação será conforme solicitação do autor da propositura.



§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra, e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado primeiramente o que marcar menor prazo.

§ 3º Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

Seção II DAS DISCUSSÕES

Art. 241. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

I - com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles:

a) as propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - sem interstício mínimo entre os turnos de votação:

a) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; e

b) os projetos de codificação.

III – interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, as demais matérias, salvo deliberação de dispensa aprovada em plenário.

§ 2º Os projetos de decretos legislativos e resoluções deverão sofrer uma só votação e somente levados em votação com pareceres favoráveis das comissões competentes.

I - Havendo emendas a serem propostas no projeto de resolução ou decreto legislativo, os referidos projetos deverão ser levados em votação na sessão seguinte.

§ 3º Terão apenas uma discussão os requerimentos, as moções, os recursos, os vetos e contra ato do presidente.

§ 4º havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.



§ 5º Na primeira discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas, na segunda discussão é permitida apenas a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutos.

§6º Apresentado o substitutivo pela comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto, sendo o substitutivo apresentado por outro vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à comissão competente.

§7º Deliberando o Plenário pelo prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§8º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será o projeto, com as emendas, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser de novo regido conforme o aprovado.

§9º A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser aprovada.

Art. 242. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos previstos neste Regimento Interno.

Art. 243. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara Municipal;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Subseção I DOS APARTES

Art. 244. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 2(dois) minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.



§ 3º Não é permitido apartear o presidente, nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

Subseção II
DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 245. Aos vereadores são concedidos os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação;

II – 30 (trinta) minutos para exposição de urgência especial de requerimento;

III – 05 (cinco) minutos para exposição de requerimento;

IV – 30 (trinta) minutos para discussão de projetos em primeira discussão, quando englobadamente em discussão artigo por artigo, 10 (dez) minutos no máximo para cada um, nunca superando o prazo de 60 (sessenta) minutos;

V - 60 (sessenta) minutos para a discussão do projeto englobado em segunda discussão;

VI - 10 (dez) minutos para discussão da redação final;

VII - 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeita ao debate;

VIII - 03 (três) minutos para falar pela ordem;

IX - 02 (dois) minutos para apartear;

X - 05 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificação de voto;

XI - 02 (dois) minutos para falar em explicação pessoal;

XII - os líderes das bancadas terão esses prazos em dobro.

Art. 246. Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, o presidente concedê-la-á na seguinte ordem.

I - ao autor;

II - ao relator;

III - ao autor da emenda.



Parágrafo único - Cumpre ao presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Subseção III
DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 247. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência da solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão após terem falado dois vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem usado da palavra, no mínimo, mais 6 (seis) vereadores.

Art. 248. O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo único. Independente de requerimento a reabertura de discussão quando se tratar de projetos do Chefe do Poder Executivo encaminhados sob o regime de urgência.

Seção III
DAS VOTAÇÕES
Subseção I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 249. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos vereadores.



§ 3º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 4º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no expediente o disposto no presente artigo.

Art. 250. O vereador poderá escusar-se de tomar votação de matérias, registrando simplesmente “Abstenção”.

§ 1º O vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 251. Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

§ 1º Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto as emendas que serão votadas uma a uma.

§ 2º

Art. 252. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara.
- b) Código Tributário do Município.
- c) Código de obras ou Edificações e Posturas.
- d) Estatuto dos Servidores Municipais.
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.
- f) Rejeição de veto.
- g) Cassação de mandato de vereador.

II - O recebimento de denúncia contra prefeito, no caso de infração político-administrativa.



Parágrafo único - Entende-se por maioria absoluta, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 253. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - Matérias concernentes a:

- a) aprovação e alteração do plano de desenvolvimento municipal, inclusive as normas relativas a zoneamento;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros municipais;
- g) obtenção de empréstimos particulares;
- h) concessão de moratória e remissão de dívida;
- i) proposta à Assembleia Legislativa do Estado da transferência da sede do Município;
- j) concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria.

II - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o prefeito deve prestar anualmente;

III - aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração de nome.

Art. 254. O presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto

I - Quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

II - Quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal.

Art. 255. O processo de votação será dois: simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os vereadores que aprovam e levantando-se os que rejeitam a proposição.



Estado de Rondônia
Município de Presidente Médici
Poder Legislativo

§ 2º Ao anunciar o resultado da votação, o presidente declarará quantos vereadores votaram favoravelmente ou contrários.

§ 3º Havendo dúvida sobre o resultado, o presidente pode pedir aos vereadores que se manifestem novamente.

§ 4º O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 5º Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

§ 6º Nas deliberações da Câmara, as votações serão públicas, salvo os dispositivos previstos neste Regimento Interno.

Art. 256. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo secretário, devendo os vereadores responderem SIM ou NÃO conforme forem favorável ou contrário a proposição e/ou de forma eletrônica através de painel de votação.

Subseção II
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 257. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá, pelas lideranças, ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes dos partidos e/ou blocos parlamentares falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

Subseção III
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 258. O processo de votação será feito nominalmente, com a identificação do voto e abstenção, vereador por vereador, cabendo ao presidente anunciar o resultado.

§ 1º O presidente determinará que a votação se dê por chamada, a ser feita pelo Primeiro Secretário, registrando-se o voto de cada vereador, a teor do disposto no caput;



§ 2º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, é facultado ao vereador retardatário expender seu voto;

§ 3º O vereador poderá retificar seu voto somente antes de proclamado o resultado.

§ 4º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

Subseção IV **DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO**

Art. 259. O adiamento da votação de qualquer propositura só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por líder, pelo autor ou relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a propositura em regime de urgência, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

Subseção V **DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO**

Art. 260. O adiamento da votação de qualquer propositura só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por líder, pelo autor ou relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a propositura em regime de urgência, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.



Subseção VI
DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 261. Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação proclamado pelo presidente, poderá requerer verificação.

§ 1º O requerimento de verificação será de imediato e necessariamente atendido pelo presidente, sem necessidade de aprovação do plenário.

§ 2º Ficará prejudicado o requerimento de verificação de votação caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 3º Prejudicado o requerimento de verificação de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reformulá-lo.

CAPÍTULO III
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 262. Ultimada a fase da votação, será a propositura, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaboração da Redação Final, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 263. A redação final será apreciada em caráter conclusivo pela Comissão de Justiça e Redação, dispensada a deliberação em Plenário quando aprovada por maioria absoluta dos seus membros. (somente vai a plenário se requerido).

§ 1º Caberá à Comissão de Justiça e Redação, quando verificado vício de linguagem, inexatidão de texto ou defeito de técnica legislativa, a elaboração da necessária correção.

§ 2º A redação final perderá seu caráter conclusivo se houver solicitação do autor, autora ou autores para sua apreciação em Plenário.

§ 3º Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada.

§ 4º Excetua-se do disposto nesse capítulo, os projetos:

I - da lei orçamentária anual;

II - da lei orçamentária plurianual de investimentos;

III - de decreto legislativo, quando de iniciativa da Mesa;

VI - de resolução quando de iniciativa da Mesa ou modificando o Regimento Interno.



Estado de Rondônia
Município de Presidente Médici
Poder Legislativo

§ 5º - Os projetos citados nos itens I e II do parágrafo anterior serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração da redação final.

§ 6º - Os projetos mencionados nos itens III e IV do parágrafo anterior serão enviados à Mesa para elaboração da redação final.

Art. 264. Quando, após a aprovação da redação final pela Comissão de Justiça e Redação ou pelo Plenário e até expedição do autógrafo, ainda verificar-se inexatidão de texto, a Mesa Diretora procederá à devida correção e desta dará mera ciência ao Plenário.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério previsto neste artigo aos projetos aprovados sem emendas nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

**CAPÍTULO IV
DA SANÇÃO**

Art. 265. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão eletronicamente anexados aos autos do respectivo processo e com as assinaturas dos membros da Mesa Diretora.

§ 2º O membro da Mesa Diretora não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

**CAPÍTULO V
DO VETO**

Art. 266. Se, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento do respectivo autógrafo, o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, deverá comunicar oficialmente o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a motivação do aludido ato.



§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 3º As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre o veto.

§ 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a propositura na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento pela Câmara Municipal.

§ 6º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7º O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 8º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposituras, até sua votação final, ressalvadas as matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que tramitam em regime de urgência e cujos prazos já tiverem se esgotado.

§ 9º Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão enviadas ao Prefeito, para que as promulgue em 48 (quarenta e oito) horas; caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes.

§ 10 O prazo previsto no § 5º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI **DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO**

Art. 267. Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 268. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II - as leis cujos vetos, totais ou parciais, tenham sido rejeitados pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.



Estado de Rondônia
Município de Presidente Médici
Poder Legislativo

Art. 269. Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - leis:

a) com sanção tácita:

“O Presidente da Câmara Municipal de

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo, parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte lei:”

b) cujo veto total foi rejeitado:

“Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo do artigo da Lei Orgânica Municipal, a seguinte lei:”

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

“Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo do artigo da Lei Orgânica Municipal, os seguintes dispositivos da Lei nº de de de.”

II - decretos legislativos:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:”

III - resolução:

“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:”

Art. 270. Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 271. A publicação das leis, decretos legislativos e resoluções obedecerão ao disposto na Lei Orgânica Municipal.



CAPÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
Seção I
DOS CÓDIGOS

Art. 272. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 273. Os projetos de códigos, depois de lidos em Plenário, serão publicados nos meios oficiais e, imediatamente após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a critério do seu presidente, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo ou antes desse decurso, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 274. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário, por maioria simples.

§ 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, que terá mais 15 (quinze) dias para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§ 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, o projeto de código seguirá a tramitação regular que disciplina os demais projetos e será encaminhado às comissões competentes.

Art. 275. Não se fará a tramitação simultânea de mais de 1 (um) projeto de código.

Parágrafo único. A Mesa Diretora só receberá para tramitação na forma desta seção matéria que, por sua complexidade ou abrangência, deva ser promulgada como código.

Art. 276. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

Seção II
DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Art. 277. Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:



- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que institui o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

- § 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

- III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º O projeto de lei do Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro do primeiro ano do mandato, e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente até o dia 15 (quinze) de abril, e serão devolvidos para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 5º O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado à Câmara até o dia 15 (quinze) de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 278. Recebidos os projetos, o presidente da Câmara, após comunicar o fato ao plenário, determinará o imediato encaminhamento dos projetos à Comissão de Orçamento e Finanças, onde pelo prazo de 15 (quinze) dias, receberá as emendas apresentadas pelos vereadores e pela comunidade mediante protocolo no sistema eletrônico.

§ 1º A Comissão de Orçamento e Finanças terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.



§ 2º As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios.

III - sejam relacionados com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta seção atenderão ao disposto no Capítulo II – Das Audiências Públicas do Título VIII – Da Participação Popular deste Regimento Interno.

§ 5º Para a análise e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município pela Câmara Municipal, deverão ser realizadas obrigatoriamente audiências públicas, precedidas de ampla divulgação:

§ 6º A convocação para as audiências públicas será feita pela Comissão de Orçamento e Finanças com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, com ampla divulgação e publicação no Portal Transparência do Poder Legislativo.

§ 7º As audiências públicas serão designadas dentro do prazo estipulado no § 1º deste artigo.

Art. 279. A mensagem do Chefe do Executivo enviada à Câmara Municipal objetivando propor alterações aos projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais somente será recebida enquanto não exarado o parecer pela Comissão de Orçamento e Finanças da parte cuja alteração é proposta.

Art. 280. A decisão da Comissão de Orçamento e Finanças sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.



§ 1º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação do parecer em Plenário.

§ 2º Em havendo emendas anteriores, estas serão incluídas na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 3º Se a Comissão de Orçamento e Finanças não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o de relator especial.

Art. 281. As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias.

§ 1º Na discussão e votação de primeiro e segundo turnos, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara Municipal funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estejam concluídas dentro do prazo de encerramento da sessão legislativa previsto neste Regimento.

§ 3º Se não apreciados pela Câmara Municipal nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 4º Terão preferência na discussão o relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 5º No primeiro e segundo turnos, serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 282. A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação do Plenário sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorram as respectivas votações.

Art. 283. Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariarem esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.



TÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR
CAPÍTULO I
DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 284. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições:

I - assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa Diretora;

III - será lícito a entidades da sociedade civil, regularmente constituídas há mais de 1 (um) ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto poderá ser protocolado na Secretaria Legislativa, ou encaminhado ao e-mail corporativo desta secretaria, à qual caberá verificar o cumprimento das exigências constitucionais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e Redação em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;



X - a Mesa Diretora designará vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento Interno ao autor de propositura, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo único. As assinaturas de que tratam os incisos I e II deste artigo poderão ser eletrônicas, respeitadas as demais exigências neles contidas, desde que ocorram via plataforma idônea, em atendimento ao que dispõe a Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e à norma definida pela Presidência da Câmara Municipal quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica.

Art. 285. A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no âmbito da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade e Administração Pública, através da realização de audiências públicas, nos termos previstos neste Regimento Interno.

II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos previstos neste Regimento Interno e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 286. Recebidos pela Câmara Municipal os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior, estes serão imediatamente publicados nos meios oficiais de publicação do município, iniciando-se, a partir da publicação, o prazo de 15 (quinze) dias para o recebimento de emendas populares, devendo, ainda, conter a publicação as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento Interno.

Parágrafo único. As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma do Capítulo III – Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas do Título VI – Das Proposituras deste Regimento.

CAPÍTULO II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 287. As audiências públicas poderão ser convocadas por:

I - Comissões Permanentes;

II - 1/3 (um terço) dos vereadores;

III - Sociedade Civil.

§ 1º As Comissões Permanentes poderão realizar, isoladamente ou em conjunto com entidades da sociedade civil, audiências públicas para instruir matéria legislativa em



trâmite ou temas de interesse social atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro da Comissão, a pedido da entidade interessada ou por proposta de qualquer Vereador, que deverá ser encaminhada para a Comissão Permanente competente à matéria solicitada.

§ 2º As audiências públicas solicitadas por 1/3 (um terço) dos Vereadores serão endereçadas à Mesa Diretora e deverão ser organizadas por uma comissão de Vereadores formada por até 5 (cinco) membros, indicados no documento de solicitação, sendo que o 1º signatário do requerimento será, necessariamente, o presidente da comissão organizadora.

§ 3º As audiências públicas serão limitadas a 1 (uma) por mês, devendo-se, ainda, respeitar o interstício mínimo de 20 (vinte) dias, salvo quando se tratar de tema com relevante urgência, devendo, nesse caso, ter prioridade sobre as demais e ser marcada no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a data de seu protocolo.

§ 4º Entende-se por tema com relevante urgência de que trata o parágrafo anterior aquele que consistir numa situação extraordinária que evidencie a necessidade de imediata disciplina legal, com vistas a prevenir ou sanar lesão a importantes interesses que carecem de proteção política ou jurídica; que se tratar de um fato e/ou situação que se destaque dos demais em escala de importância, realçando sua relevância, e reclame normatização inadiável e urgente, sob pena de prejuízo do interesse público.

§ 5º A Câmara Municipal, quando expressamente solicitado, fornecerá toda sua estrutura física, compreendendo secretarias e departamentos, bem como seus servidores, para a realização das audiências públicas.

§ 6º Poderão ser convocados Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta, indireta de empresas públicas de economia mista e fundações, para, pessoalmente, prestar informações no dia e horário marcado para a realização da audiência pública sobre o tema escolhido, e a ausência desses, quando convocados, ensejará na prática de infração político-administrativa.

Art. 288. Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.



§ 2º O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e terá 15 (quinze) minutos para usar da palavra, prorrogáveis uma única vez por mais 5 (cinco) minutos, a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo tempo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo tempo.

§ 6º É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Art. 289. A Mesa Diretora, tão logo receba a comunicação da comissão sobre a realização de audiência pública, obrigar-se-á a publicar o ato convocatório no Diário Oficial do Município, do qual constará o local, o horário e o tema, bem como nos canais de divulgação.

Art. 290. A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil dependerá de:

I - requerimento subscrito por 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do município, ou;

II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 1 (um) ano sobre assunto de interesse público, ou;

Parágrafo único. Quando o assunto solicitado no requerimento de que tratam os incisos I e II deste artigo for inerente a alguma comissão permanente já constituída, será por esta organizada a audiência pública solicitada, obedecendo-se aos prazos e demais procedimentos previstos neste Regimento.

Art. 291. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentados que os acompanharem.

§ 1º Será admitido, a qualquer tempo, o translado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

§ 2º Fica determinado que a ata da audiência pública seja, obrigatoriamente, encaminhada à comissão responsável pela sua realização e à Comissão Permanente na



qual possua pertinência temática, com a finalidade de analisar as sugestões apresentadas e propor eventuais modificações dela decorrentes.

§ 3º As propostas deverão versar exclusivamente sobre as atribuições específicas das respectivas Comissões Permanentes, a teor do disposto neste Regimento Interno.

§ 4º As Comissões terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da ata, para encaminhar à comissão responsável pela realização da audiência pública as possíveis sugestões e modificações relacionadas ao discutido na audiência.

§ 5º A comissão responsável pela realização da audiência pública ficará incumbida de compilar as sugestões propostas pelas demais Comissões Permanentes e fazer os encaminhamentos sugeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º A inobservância do procedimento previsto no parágrafo anterior implicará na anulabilidade do ato.

§ 7º A anulabilidade nos termos do parágrafo anterior será analisada pelo requerente da audiência pública.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 292. As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local regularmente constituída há mais de 1 (um) ano contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara Municipal, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa Diretora, respectivamente desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único. O membro da comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstaciado, devendo dar ciência aos interessados.

Art. 293. A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas sediadas no município.



Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO IV
DA TRIBUNA LIVRE

Art. 294. O uso da Tribuna Livre da Câmara Municipal será para até 2 (dois) oradores por sessão ordinária, desde que os interessados estejam no gozo de seus direitos civis e que o tema a ser tratado seja de interesse público.

§ 1º O tempo destinado a cada orador será de 10 (dez) minutos.

§ 2º Para fazer uso da Tribuna Livre, será necessário solicitação prévia de 10(dez) dias a ser protocolada na secretaria da Câmara Municipal para análise e aprovação do presidente.

§ 3º A ordem dos oradores inscritos para fazer uso da Tribuna Livre será definida pela Presidência, por ocasião da sessão ordinária.

§ 4º O orador inscrito será informado pela Secretaria Legislativa da Câmara Municipal acerca da data em que fará uso da Tribuna Livre.

CAPÍTULO V
DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 295. As questões de relevante interesse do Município ou de Distrito serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no município.

Parágrafo único. A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 296. Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instituir.

§ 1º Só poderá ser realizado um plebiscito em cada sessão legislativa.

§ 2º A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada respeitado o interstício 5 (cinco) anos.

Art. 297. A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do Município ou do Distrito dependerá de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal ou por 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no município.



§ 1º A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º A utilização e realização do referendo popular será regulamentada por lei complementar municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VI
DEBATES E SEMINÁRIOS

Art. 298. Os vereadores, de forma individual ou coletiva, poderão propor debates e seminários sobre temas e assuntos de interesse da sociedade, a serem realizados nas dependências da Câmara Municipal ou por meio virtual.

§ 1º O presidente poderá deferir, quando solicitados expressamente e com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o fornecimento de toda a estrutura física, secretarias e departamentos da Câmara necessários para a realização dos debates e seminários.

§ 2º Não havendo deferimento do presidente sobre a disponibilidade de servidores, o evento ficará sob a inteira responsabilidade do Vereador proponente, cabendo à Câmara apenas a viabilização e a disponibilização do espaço e, quando possível, de equipamentos.

TÍTULO IX
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 299. A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que foi atribuída essa incumbência.

Art. 300. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com Parecer Prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, a Câmara Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para votação.

§ 1º O presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento e informará aos demais parlamentares.

§ 2º A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 30 (trinta) dias para opinar sobre as contas do município, apresentando ao plenário o respectivo projeto de decreto legislativo.



§ 3º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos vereadores, de informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 4º Para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão de Finanças e Orçamento vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da prefeitura e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares ao prefeito.

§ 5º Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver entregue a mesma.

§ 6º Se a Comissão de Orçamento e Finanças não observar o prazo fixado, no §1º, o presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir pareceres.

§ 6º Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento e Finanças ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Art. 301. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a discussão e votação, em sessões exclusivamente dedicadas ao assunto.

§ 1º - Encerrada a discussão, o projeto de decreto legislativo será imediatamente votado.

§ 2º - O projeto de decreto legislativo em que se refere este artigo só será rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara no mínimo.

Art. 302. Os recursos contra atos do presidente serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de ocorrência por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar o projeto de resolução, dentro de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de recebimento do recurso.

§ 2º - Apresentado o parecer com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.



I - as contas do Município deverão ficar, à disposição de qualquer contribuinte, no Portal Transparência da Câmara Municipal, anexado ao Decreto Legislativo, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da legislação vigente.

II - aprovadas ou rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Tribunal de Contas, para os devidos fins;

TÍTULO X
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS

Art. 303. Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-ão através de suas secretarias e demais órgãos da instituição.

Parágrafo único. Todos os serviços serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara através de atos regulamentadores.

Art. 304. Todos os serviços da Câmara Municipal que integram as secretarias e os demais órgãos do Poder Legislativo serão criados, modificados ou extintos através de resolução.

§ 1º A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, serão feitos através de resolução, e a fixação e a majoração dos vencimentos serão feitas por lei municipal, num e outro caso sempre por iniciativa da Mesa Diretora, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara se darão através de portaria, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 305. A correspondência oficial da Câmara Municipal será elaborada pela Secretaria Legislativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 306. Os processos serão organizados pelas secretarias de competência, conforme o disposto em ato da Presidência.

Art. 307. A secretaria de competência, mediante requerimento e consequente autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, ouvida preventivamente, e dentro desse prazo, a Área Jurídica.



Parágrafo único. Se a requisição emanar do Poder Judiciário, Ministério Público ou de autoridade policial, deverá ser observado o prazo constante na requisição ou, na ausência, o atendimento dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento.

Art. 308. Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços das secretarias da Câmara Municipal, podendo apresentar sugestões para melhor andamento dos trabalhos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II **DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS**

Art. 309. As secretarias terão os registros necessários aos seus serviços, e, em especial, os de:

a) Secretaria de Administração e Finanças:

- I - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;
- II - termo de compromisso e posse de funcionários;
- III - contratos em geral;
- IV - contabilidade e finanças;
- V - cadastramento dos bens móveis;

b) Secretaria Legislativa:

- I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - termos de posse dos membros da Mesa Diretora;
- III - declaração de bens dos agentes políticos;
- IV - registro de precedentes regimentais.

§ 1º Os documentos serão abertos, assinados e encerrados pelo Presidente da Câmara Municipal ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os registros adotados pelos serviços das secretarias poderão ser realizado através de sistema eletrônico da Câmara Municipal, desde que convenientemente autenticados.

§ 3º Todos os demais serviços da Câmara Municipal que comportem arquivos eletrônicos deverão ser registrados por esse sistema, compreendendo-se como demais serviços protocolos em geral, correspondências, atas das comissões permanentes, atas



das sessões camarárias, registros de todas as normas legais, dentre outros que poderão ser solicitados pelos secretários e/ou diretores dos demais órgãos da Câmara Municipal.

TÍTULO XII
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I
DA POSSE

Art. 310. O prefeito e o vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a posse dos vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis e administrar o Município visando ao bem geral de sua população.

§ 1º Antes da posse, o Prefeito se descompatibilizará de qualquer atividade que de fato ou direito seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito deverá descompatibilizar-se quando vier a assumir a Chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.

§ 3º Se o Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subsequentes fixados para tal, salvo por motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio do Legislativo ou registrada em arquivo eletrônico regularmente destinado para esse fim.

§ 5º A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO II
DO SUBSÍDIO

Art. 311. O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado pela Câmara Municipal no final da legislatura, para vigorar na subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 312. Caberá à Mesa Diretora propor Projeto de Lei dispendo sobre o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, em até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

Parágrafo único. Caso não haja aprovação do Projeto de Lei a que se refere este artigo em até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do



Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que se conclua a votação.

Art. 313. A ausência de fixação de subsídio do prefeito e do vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior, implica na prorrogação automática da lei fixadora do subsídio, estendendo-se seus efeitos para a legislatura subsequente.

Art. 314. O subsídio do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na administração municipal.

Art. 315. Ao servidor público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 316. O prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.

Art. 317. A licença do cargo de prefeito poderá ser concedida pela Câmara Municipal, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico;

II - de licença gestante;

III - em razão de serviço ou missão de representação do Município;

IV - em razão de férias;

V - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º As férias, sempre anuais e de 30 (trinta) dias, não poderão ser gozadas nos períodos de recesso da Câmara, nem indenizadas quando, a qualquer título, não forem gozadas pelo Prefeito.

§ 3º A licença para gozo de férias não será concedida ao Prefeito que, no período correspondente à sessão legislativa anual, haja gozado de licença para tratar de assuntos particulares superior a 15 (quinze) dias.

Art. 318. O pedido de licença do Prefeito obedecerá à seguinte tramitação:



I - regularmente protocolado o pedido na Câmara Municipal, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa Diretora, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;

II - elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa Diretora, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV - o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV **DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 319. Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim será declarado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer o falecimento, a renúncia expressa ao mandato, a condenação por crime funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara;

III - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, na data prevista.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando regularmente protocolada na Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrido e comprovado o fato extintivo com a leitura da renúncia em sessão plenária, o Presidente da Câmara fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para fins do previstos nos parágrafos acima.

Art. 320. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa Diretora durante a legislatura.



CAPÍTULO V
DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 321. O prefeito e o vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurando-se, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 363. São infrações político-administrativas, nos termos da lei:

I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros físicos e eletrônicos e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por Comissões de Investigação da Câmara, ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica Municipal, salvo se por licença concedida pela Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;



XII - não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Sobre o substituto do prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 364. Nas hipóteses previstas no artigo anterior o processo de cassação obedecerá os procedimentos especificado em legislação federal pertinente.

Art. 365. O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único. O arquivamento do processo por falta da conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

TÍTULO XIII
DO REGIMENTO INTERNO
CAPÍTULO I
DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 366. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 367. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer vereador, que será apreciado pelo Plenário após pelo menos 2 (duas) sessões ordinárias daquela em que se tratou do assunto controvertido, e esse requerimento deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 368. Os precedentes regimentais serão registrados pela Câmara Municipal, para orientação e solução de casos análogos.

Art. 369. O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto da Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente.

§ 1º Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, não proposta pela Mesa Diretora, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 05 (cinco) dias.



§ 2º A apreciação do Projeto de Alteração ou reforma do Regimento Interno obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas em regimento, bem como os precedentes adotados.

TÍTULO XIV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 370. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos as Comissões Processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 371. Nos dias de sessões, deverão estar hasteadas, no edifício e na sala das sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 372. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO XV **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 2º Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 3º Todas as proposituras apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo único. As dúvidas que eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer propositura serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções



Estado de Rondônia
Município de Presidente Médici
Poder Legislativo

constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PRRESIDENTE MÉDICI, aos 17 dias do mês de dezembro de 2024.

Marlon Vicente Custódio Vicente
Presidente



**COMISSÃO ESPECIAL DE VEREADORES PARA ESTUDO E PROPOSTA
DE REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA E DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI,
ESTADO DE RONDÔNIA. PORT. 053/CM/GAB/PRES/2023**

ANGELO CARRARA
Presidente

AILTON FERREIRA
Relator

EDIRLEI CASSIMIRO DE OLIVEIRA
Membro

Vereadores

Ailton Ferreira

Angelo Carrara

Benito Alves da Cruz

Damiana Coelho de Lacerda

Edirlei Cassimiro de Oliveira

José Carlos Rodrigues

Juraci Jovem Basilio

Marlon Claudio Custodio Vicente

Matilde Ribeiro Pinto Silva